



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 7 de junho de 2019

nº 1883 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 4

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 22

>>Portarias Pág. 23

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 24

Licitações

>>Avisos Pág. 26

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 26

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 28

>>Pautas Pág. 33

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4156/17@

CATEGORIA: Licitações e Contratos

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato nº 015/2015 – Processo Administrativo nº

1420.01059-07/2015, lote 03 – Pavimentação asfáltica em CBUQ e

drenagem nas vias urbanas em extensão de 7.497m, em Ariquemes/RO

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e

Serviços Públicos – DER/RO

INTERESSADOS: Luiz Carlos Souza Pinto – Diretor Geral do DER (CPF nº 206.893.576-72); e

Eduardo Allemand Damião, Diretor Geral Adjunto do DER

RESPONSÁVEIS: Liberto Ubirajara Caetano de Souza – Ex Diretor Geral do DER/RO (CPF nº 532.637.740-34);

Isequiel Neiva de Carvalho – Ex-Diretor Geral DER-RO (CPF nº 315.682.702-91);

Celso Viana Coelho – Diretor Geral Adjunto do DER/RO (CPF nº 191.421.882-53);

Derson Pereira Filho – Fiscal do Contrato (CPF nº 841.059.171-53);

Carlos Eduardo da Costa – Fiscal do Contrato (CPF nº 841.059.171-53);

José Alberto Rezek – Engenheiro do DER (CPF nº 161.908.401-59); e

M. L. Construtora e Empreendedora Ltda (CNPJ nº 08.596.997/0001-04)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0138/2019-GPCPN

Em análise, o cumprimento da Decisão Monocrática nº 0242/2018, à luz da documentação ofertada pelos senhores Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor Geral, e Eduardo Allemand Damião, Diretor Geral Adjunto (ID=682553 e ID=698898), cujo dispositivo restou assim exarado:

Em face do exposto, decido pela concessão, em caráter antecipatório, da tutela inibitória, determinando ao Diretor Geral do DER, Sr. Luiz Carlos Souza Pinto, que, imediatamente, adote as seguintes providências:

1) se abstenha de efetuar pagamentos referentes ao termo aditivo à contratada sem efetuar a aplicação do desconto global da proposta no termo aditivo em relação aos valores da tabela utilizados para a definição dos preços do aditamento, bem como para que proceda, tendo em vista a existência de saldo contratual, à retenção da quantia de R\$ 32.069,59 (trinta e dois mil, sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), devendo comprovar essas medidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão;

2) apresente justificativas sobre a irregularidade descrita no item 8.2 do relatório técnico e/ou comprove a adoção das medidas saneadoras do possível prejuízo;

3) promova as medidas necessárias para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, sejam saneadas as irregularidades constantes nos itens 11.1, 11.2 e 11.3 do relatório técnico.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Dar ciência por ofício à contratada a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento desta, apresente justificativas sobre a irregularidade descrita no item 8.2 do relatório técnico.

O Corpo Técnico, após a análise da (referida) documentação encaminhada, posicionou-se na forma delimitada a seguir (ID=669369):

4. CONCLUSÃO CONSOLIDADA

7. Da análise das justificativas apresentadas, frente as determinações constantes na Decisão Monocrática DM 0242/2018-GPCPN, verificamos que foram atendidas parcialmente, restando apenas o encaminhamento de medições com o desconto de R\$ 32.069,59 (trinta e dois mil, sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

8. Em razão da antecipação de tutela inibitória na DM 0242/2018-GPCPN ter tratado somente de ilegalidades que caso continuassem lesariam ainda mais o erário público, outras irregularidades apontadas no Relatório de Análise Técnica e Inspeção Física de fls. 1854 a 1875 (ID 666769) ainda permanecem e não foram levadas aos responsáveis:

8.1. De responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – Ex Diretor Geral do DER/RO:

a) Descumprimento ao disposto no inciso III do Art. 55 da Lei 8.666/93, por não constar no Contrato nº 015/15/PJ/DER-RO cláusula que demonstre os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme relatado no item 4.1 do Relatório (ID 666769);

b) Descumprimento ao disposto no inciso IX do Art. 55 da Lei 8.666/93, por não constar no Contrato nº 015/15/PJ/DER-RO cláusula que informe o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 também da Lei 8.666/93, conforme relatado no item 4.2 do Relatório (ID 666769);

c) Descumprimento ao disposto no Art. 61, § único da Lei 8.666/93 por não constar nos autos a publicação do extrato do Contrato nº 015/15/PJ/DER-RO, conforme relatado no item 4.3 do Relatório (ID 666769).

8.2. De responsabilidade do Senhor Celso Viana Coelho – Diretor Geral Adjunto do DER/RO, responsável por assinar o 1º Termo Aditivo:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 61, § único da Lei 8.666/93 por não constar nos autos a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 015/15/PJ/DER-RO, conforme relatado no item 5.1.2 do Relatório (ID 666769).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Determinar o encaminhamento de medições com o estorno de R\$ 32.069,59 (trinta e dois mil, sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) referente a não aplicação do desconto global em item novo acrescentado por meio de termo aditivo, conforme relatado nos itens 5.2.1, 6.2.1 e 7;

II – Promover audiência ao Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – Ex Diretor Geral do DER/RO pelos descumprimentos apontados no item 8.1;

III – Promover audiência ao Senhor Celso Viana Coelho – Diretor Geral Adjunto do DER/RO pelo descumprimento apontado no item 8.2.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Pois bem. Diante das pendências divisadas pelo controle externo, quando se posicionou pelo atendimento parcial das determinações consignadas na DM 0242/2018, bem como (do esforço empreendido e) do compromisso assumido pela gestão do DER de proceder ao saneamento de todas as falhas identificadas nesta fiscalização – o que, em tese, poderia até dispensar a abertura da fase contenciosa –, a entidade fiscalizada deve ser instada, nos termos do art. 10, §1º, e do art. 11, (ambos) da Lei Complementar nº 154/96, a comprovar perante esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente à execução do Contrato nº 015/15/PJ/DER-RO :

(i) a dedução, nos pagamentos subsequentes, do valor de R\$ 32.069,59 (trinta e dois mil, sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Alternativamente, a Administração deverá informar o crédito da contratada e o registro no (respectivo) processo administrativo da ordem de desconto do referido montante nos pagamentos futuros; e

(ii) a publicação do extrato do Contrato 015/15/PJ/DER-RO e do 1º Termo Aditivo.

Publique-se.

Ciência, via ofício, com a cópia anexa do derradeiro relatório técnico (ID=669369), aos atuais Diretor Geral e Diretor Geral Adjunto.

Procedida às notificações, encaminhe-se o feito ao Departamento da 2ª Câmara para o monitoramento da diligência.

Após a juntada das manifestações, retornem os autos conclusos.

É como decidido.

Porto Velho, 7 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4143/18
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 448/2018/SUPEL/RO
INTERESSADA: Empresa Storage & Logistics Importação e Exportação Eireli - ME (CNPJ nº 01.812.515/0001-59)
RESPONSÁVEIS: Valdenir Gonçalves Junior – Pregoeiro da SUPEL (CPF nº 737.328.502-34); Márcia Ferreira Saavedra da Silva – Assistente da SEJUS (CPF nº 486.262.102-30); Francisco Alberto Baumann de Azevedo – Assistente da SEJUS (CPF nº 243.501.413-91); Adriano de Castro – ex-Secretário da SEJUS (CPF nº 485.603.402-20); Izaías da Veiga Pessoa – Gerente de Patrimônio e Logística da SEJUS à época (CPF nº 360.146.644-91)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0063/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA. REVOGAÇÃO DO CERTAME PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. A revogação da licitação por iniciativa da Administração Pública autoriza a extinção do processo sem análise de mérito, por perda de objeto, com as determinações que se fizerem necessárias.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade registrado na Ouvidoria de Contas, por meio do qual a Empresa Storage & Logistics Importação e Exportação Eireli – ME, inscrita no CNPJ nº 01.812.515/0001-59, notícia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 448/2018, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, tendo por objeto a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de higiene pessoal e limpeza (aparelho de barbear, creme dental, vassouras, entre outros), no valor inicialmente estimado de R\$3.136.116,61, cuja sessão de abertura do Certame ocorreu na data de 27.12.2018 (quinta-feira).

2. A análise exordial promovida pela Unidade Técnica verificou que após a sessão de recebimento das propostas, realizada em 27.12.2018, a Administração Estadual, por iniciativa própria, decidiu suspender o presente Edital. Além disso, o exame técnico preliminar apontou a existência de irregularidades graves, que careciam de justificativas e/ou correções. Tais falhas estavam relacionadas à i) escolha injustificada do critério de julgamento por lote; ii) exigência indevida de registro no Ministério da Saúde para o objeto da contratação; e iii) ausência de fundamentação adequada para a pretendida contratação.

3. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS/TC 0001/2019, por meio da qual determinei a manutenção da suspensão do certame e concedi prazo para a ampla defesa e o contraditório.

4. Devidamente notificados, os Responsáveis apresentaram suas justificativas de defesa, acompanhadas de documentação de suporte, com o intuito de comprovar a correção das falhas apontadas na conclusão do Relatório Técnico Inicial.

5. Em sede de reanálise técnica, a Unidade Instrutiva reconheceu a correção das falhas e opinou pelo prosseguimento da licitação, conforme Relatório de Análise de Defesa às fls. 130/142.

6. O Ministério Público de Contas, porém, diversamente da conclusão apresentada pelo Corpo Técnico, apontou a existência de irregularidades, conforme Parecer nº 0096/2019-GPEPSO, subscrito pela douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, às fls. 143/160, e sugeriu o prosseguimento da licitação tão logo houvesse a comprovação da correção das falhas.

7. Na sequência, proferi a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0030/2019 (ID 748786), por meio da qual acolhi parcialmente o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e autorizei a continuidade do certame, com a republicação do edital, desde que adotadas as medidas saneadoras consignadas na referida Decisão.

8. Em nova manifestação nos autos, a Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC, que integra a Secretaria Geral de Controle Externo, emitiu Relatório propondo a extinção do feito, por perda do objeto, tendo em vista que a SUPEL promoveu a revogação do Pregão Eletrônico nº 448/2018/SUPEL-RO, conforme comprovação contida às fls. 181/182 (ID 774547).

São os fatos necessários.

9. Como se vê, o Poder Executivo Estadual deflagrou Edital de Pregão Eletrônico visando a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de higiene pessoal e limpeza, tendo como órgão requerente a Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, conforme Aviso de Licitação às fls. 15 (ID 709342).

10. Após a realização da sessão de abertura do certame, a Administração Estadual promoveu a suspensão da presente licitação, tendo em vista o apontamento de irregularidades na manifestação técnica exordial. A partir das correções devidas, esta Corte de Contas autorizou o prosseguimento do edital, nos termos da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0030/2019 (ID 748786).

11. Ocorre que o Poder Público Estadual, usando das prerrogativas que lhe são conferidas, decidiu Revogar o Pregão Eletrônico nº

448/2018/SUPEL-RO, conforme comprovante da publicação do Aviso de Revogação da referida licitação na página oficial do Governo do Estado de Rondônia (Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL) na internet, assim como no Sistema SEI (Processo Administrativo 0033.258384/2018-16 – ID 5674788).

12. O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao Pregão (artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02) dispõe que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

13. No presente caso, nota-se que a Administração Estadual fundamentou a decisão de Revogação na Súmula 473 do STF, no princípio da autotutela, diante da existência de fato superveniente, conforme demonstrado no Despacho emitido pelo Superintendente da SUPEL, às fls. 181/182 (ID 774547), do qual destaco o seguinte trecho:

Tal impedimento se deve à restrição do sistema SIASG quanto à alteração, retificação e suspensão após aberta a sessão pública, como se pode observar pelas tentativas nos documentos (5660633), (5660720) e (5660765). É importante frisar que a referida sessão ocorreu em 27/12/2018, e que a fase de lances não chegou a ser concluída, sendo suspensa pelo pregoeiro à época.

13.1. No referido Despacho, o Poder Público, ainda, recomendou a confecção de novo Termo de Referência pela Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, visando imediata deflagração de novo certame da mesma natureza para cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

14. Assim, a revogação do edital, comprovadamente levada a efeito pelo Poder Público, implica no arquivamento destes autos, sem análise do mérito, por perda do objeto.

15. Nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator, em juízo monocrático, “decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados”.

16. Por fim, levando em consideração que, por força do artigo 1º do Provimento nº 001/2014, os membros do Ministério Público de Contas emitirão pareceres verbais nos processos que versem sobre fiscalização de atos e contratos nos quais tenham ocorrido a perda superveniente do objeto, há necessidade de dar conhecimento desta Decisão ao MP de Contas.

17. Diante do exposto, considerando que o Poder Executivo do Estado de Rondônia decidiu Revogar o Edital de Pregão Eletrônico nº 448/2018/SUPEL-RO, conforme comprova o Termo de Revogação publicado na página oficial da SUPEL na internet, assim DECIDO:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da Revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 448/2018/SUPEL-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, tendo por objeto a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de higiene pessoal e limpeza (aparelho de barbear, creme dental, vassouras, entre outros);

II – Cientificar a atual gestora da Secretaria de Estado da Justiça da necessidade de que, nos próximos certames da mesma natureza, adote medidas visando prevenir as falhas evidenciadas na análise destes autos, bem como observe estritamente o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e nas decisões acerca do tema exaradas por esta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor da Decisão;

V – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após encaminhe ao Departamento da 2ª Câmara;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê conhecimento ao Ministério Público de Contas e cientifique, por meio de ofício, a responsável da Sejus sobre o item II supra, após sejam os autos arquivado.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6.747/17
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0135/2019-GPCPN

SOBRESTAMENTO. CONEXÃO. Suspende-se o processo cuja condição de validade dependa do resultado de outro processo pendente de julgamento. Inteligência do art. 313, inc. V, alínea "a", do CPC.

Aportou este processo nesta relatoria, originário do gabinete da presidência desta Corte, para o fim de deliberação quanto ao teor do Despacho, in verbis:

[...]

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon exercício 1990, Processo Originário n. 01309/91, que, por meio do Acórdão 38/1998, imputou débitos e cominou multa em desfavor do senhor Lípsio Vieira de Jesus.

Os autos vieram conclusos para deliberação acerca da Informação n. 0322/2019-DEAD, na qual o departamento traz ao conhecimento o teor contido em expedientes encaminhados pela Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas (Ofícios n.s 211, 229 e 321/2019), em que foi solicitado esclarecimento acerca da citação válida em favor do senhor Lípsio Vieira de Jesus e, ainda, se, após sua morte, foi devidamente substituído pelo espólio, a fim de integrar o processo de contas que estava em curso, na forma prevista no artigo 43 do CPC/73 (art. 110 do CPC/15), diante da necessidade de comprovar se houve a adequada integração do processo administrativo que deu origem ao débito.

Na oportunidade, a PGETC ainda ressaltou que, não obstante tenha havido a extinção da execução fiscal para a cobrança do débito, há a possibilidade de ajuizamento de nova ação judicial, haja vista sua natureza imprescritível, contudo, ressaltou a necessidade de se comprovar se houve a efetiva citação válida no processo administrativo, uma vez que, eventual reconhecimento de nulidade, ensejará a condenação do Estado de Rondônia em honorários de sucumbência, cujo montante é auferido com base no valor da causa, que atualizado até 08/02/2019, alcançou a quantia de R\$ 7.575.913,43.

Ao final, a PGETC ainda pugnou fosse avaliada a pertinência de se prosseguir na cobrança, diante das disposições que regem os princípios da razoável duração do processo, economicidade, seletividade e eficiência processual.

Em resposta, o DEAD expediu o Ofício n. 0566/2019, oportunidade em que informou que o senhor Lípsio Vieira de Jesus e/ou sucessores foram citados via edital (fls. 4179 dos autos originais). Acrescenta que, após a instrução dos autos, foi prolatado o Acórdão n. 00038/98-Pleno, imputando débito e multa, com a expedição do Ofício 927/98 ao interessado, o qual fora devolvido com a informação de que o responsável havia falecido, de sorte que, ato contínuo, o referido ofício foi reiterado, sendo encaminhado o Ofício n. 1500/98, recebido pela senhora Rosana Moreira.

Em razão, portanto, dos questionamentos formulados pela PGETC, o departamento envia os autos para deliberação desta Presidência.

Pois bem. Em atenção às circunstâncias delineadas, ressalta-se, de início, que situação semelhante já fora trazida ao conhecimento desta Presidência, processo n. 05184/17, que, diante das particularidades levantadas, mormente quanto ao alto valor envolvido na condenação imposta por parte deste Tribunal de Contas, entendeu pela pertinência de que os questionamentos levantados fossem objeto de análise por parte do relator originário, haja vista eventual reconhecimento de nulidade do processo administrativo, no que se refere à validade da citação e/ou adequada integração do espólio nos autos.

Dessa forma, a despeito das disposições legais atribuírem a este Presidente a competência para acompanhar e executar as decisões proferidas por esta Corte após o trânsito em julgado, observa-se que, no caso em análise, a controvérsia suscitada não está inserida no campo acompanhamento e/ou execução do acórdão, mas sim quanto ao eventual reconhecimento de nulidade dos débitos imputados em desfavor do senhor Lípsio Vieira de Jesus, o que, acaso reconhecida, obviamente prejudica o prosseguimento da cobrança.

Nesse contexto, considerando que os autos originários pertencem à relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, determino a remessa do presente PACED ao seu gabinete para que, ao tomar ciência dos fatos ora retratados, manifeste-se quanto à nulidade aventada pela PGETC a fim de que, acaso reconhecida, o que deverá ocorrer no processo originário de n. 01309/91, esta Presidência possa, no presente PACED, proceder a devida baixa de responsabilidade em favor do senhor Lípsio Vieira de Jesus.

Ante exposto, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto. Após, retornem os autos conclusos para as providências que se fizerem necessárias.

Tendo em vista que este processo guarda relação com o de nº 1.309/91, o qual, em razão dos fatos acima noticiados, já está inscrito para ser apreciado na Sessão do Pleno do dia 27/06/19, determino o sobrestamento deste feito no Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD até o julgamento do citado processo.

Publique-se.

Porto Velho, 06 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 04143/17/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Licitações e Contratos.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Contrato nº 327/2015 – Processo Administrativo nº 1518/SEMOSP/2015.

Objeto: Execução de Obras de Pavimentação, Drenagem e Qualificação de Vias Urbanas (LOTE 03), (Pavimentação, Calçadas, Sinalização, Drenagem Superficial e Drenagem Profunda) do Município de Ariquemes/RO.

UNIDADES: Município de Ariquemes/RO.

RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – CPF nº 244.231.656-00 – Ex-Prefeito do Município de Ariquemes;

Thiago Leite Flores Pereira – CPF nº 219.339.338-95 – Prefeito do Município de Ariquemes;

Michael da Silva Titon – CPF nº 907.447.802-68 – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes;

Edson Jorge Ker – CPF nº 690.999.872-34 – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes;

PARTHENON Construções e Locações – CNPJ nº 22.428.640/0001-30 – empresa contratada.

ADVOGADOS: Michel Eugênio Madella – OAB/RO 3.390;

Rafaela Pammy Fernandes Silveira – OAB/RO 4.319;

Maurício Boni Duarte Azevedo – OAB/RO 6.283;

Diego Rodrigo Rodrigues de Paula – OAB/RO 9.507;

Juliane Silveira S. A. Moreira – OAB/RO 2.268;

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0071/2019

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. CONTRATO Nº 327/2015. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS (LOTE 03), (PAVIMENTAÇÃO, CALÇADAS, SINALIZAÇÃO, DRENAGEM SUPERFICIAL E DRENAGEM PROFUNDA) DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELO CORPO TÉCNICO. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar o encaminhamento de documentação necessária à análise, conforme preconizam os artigos 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e 47, III da Lei Federal nº 12.462/11; e, ainda, a teor do inciso II do art. 40, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, inciso III do Regimento Interno. Posto isso, decide-se:

I – Determinar a audiência do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito do Município de Ariquemes, ou quem vier a substituir, para que apresente razões de justificativas acerca do não atendimento integral da determinação imposta pelo item IV da DM-GCVCS-TC 0165/2018, pelo não encaminhamento dos documentos concernentes ao 2º Termo Aditivo, conforme demonstrado no item 6.2 do Relatório Técnico de ID 628771;

II – Determinar, na forma do art. 30, § 2º a notificação do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito do Município de Ariquemes, ou quem vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas:

a) a conclusão dos procedimentos administrativos citados no parágrafo 18 do Relatório Técnico de ID 765692, com a devida apuração dos fatos e identificação dos responsáveis e acaso as impropriedades e falhas nos pavimentos demonstrados por meio dos Ofícios nºs 021 e 024/SEMPOG/NUCEX/2018, e 001/SEMPOG/NUCEX/2019 (fls. 3.897, 3.905 e 3.947, Documento ID 764993 e 764994) tenham sido corrigidas, que seja apresentada documentação probante da efetiva correção;

b) cópias dos diários de obra e dos ensaios laboratoriais referentes à 15ª medição, bem como as notas referentes aos serviços topográficos alusivas a 13ª, 14ª e 15ª medições, conforme exposto no parágrafo do Relatório Técnico de ID 765692;

III – Recomendar ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito do Município de Ariquemes, para que se atente aos prazos de vigência contratual com o objetivo de providenciar, sempre que necessário, os respectivos aditivos de prazos de forma tempestiva, precedendo o término dos mesmos, sob pena de inobservância ao art. 66 da Lei nº 8.666/93;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que o responsável elencado nos itens I e II desta Decisão, encaminhe os documentos pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos do art. 38, "b", § 2º da Lei Complementar nº 154/96, sob pena de multa na forma do art. 39 c/c art. 55, IV, ambos da citada norma;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique o responsável elencado no item I desta Decisão, com cópias dos relatórios técnicos (Documento ID 628771 e 765692) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI – Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Lourival Ribeiro de Amorim, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito do Município de Ariquemes, Michael da Silva Titon, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes, Edson Jorge Ker, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes e PARTHENON Construções e Locações, contratada, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº.: 3.275/2013

ASSUNTO: Acompanhamento do cumprimento da Decisão n. 31/2015-Pleno, que tratou da Representação sobre irregularidades nas atribuições e no quantitativo de comissionados no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cabixi

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cabixi

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0136/2019-GPCPN

Retornam os autos a este gabinete para o fim de verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00371/16, in verbis:

[...]

I – Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Osmar Ogrodovczyk, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, com supedâneo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por descumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 31/2015-Pleno;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Osmar Ogrodovczyk recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do art. 56 da LC n. 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n.º 2757-X do Banco do Brasil), consoante os arts. 30, 31, inciso III, alínea "a", e 33 do Regimento Interno c/c o art. 3.º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste Acórdão, em se verificando o não recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do art. 27, inciso II, da LC n. 154/1996, combinado com o art. 36, inciso II, do RITCE-RO;

IV – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, ou quem vier a sucedê-lo, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove nos autos o efetivo cumprimento dos itens III, IV e V do Acórdão n. 31/2015-Pleno, com a adoção das providências ainda faltantes, a seguir explicitadas:

a) edição de nova lei, alterando a estrutura administrativa e o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabixi, de modo a criar os cargos efetivos de Contador e de Procurador Jurídico, com suas respectivas atribuições, em consonância com o art. 37, incisos II e V da Carta Magna;

b) realização de concurso público para provimento das vagas dos cargos a serem criados por esta nova lei, com igual respaldo nos princípios informadores da Administração Pública;

c) exoneração dos servidores contratados irregularmente, tão logo providos os cargos efetivos assim criados.

V – Cominar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 55, § 1.º, da LC n. 154/96, por cada contratação ilegal que remanescer, após a expiração do prazo assinalado no item IV;

VI – Comunicar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, ou quem vier a sucedê-lo, para o cumprimento das determinações constantes no item IV;

VII – Comunicar, via Diário Oficial, ao responsável indicado no cabeçalho o conteúdo deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão;

IX – Cumpridos os itens II e III, determinar ao Departamento do Pleno o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para acompanhamento deste Acórdão, de modo que, decorrido o prazo do item IV, comprovada ou não a tomada das providências listadas, seja lançada nova manifestação pelo Corpo Técnico.

Em atenção às disposições do decism, o Departamento do Pleno promoveu as comunicações pertinentes, conforme se verifica das Certidões de fls. 772 e 775.

Devidamente notificado pelo Ofício n. 1544/2016/DP-SPJ, o Sr. Osmar Ogrodovczyk – Presidente da Câmara, à época, não apresentou justificativas a esta Corte quanto ao cumprimento do item IV, contudo, comprovou o recolhimento do valor cominado no item I do referido decism e obteve quitação da sanção pela DM-GCPCN-TC 0041/17 (fls. 788/789).

Em atendimento ao item IX do Acórdão citado, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para verificação do cumprimento do item IV, ocasião em que foi encaminhado o Ofício nº 0038/2017-SGCE-Vilhena ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, o Sr. Edgar Zolinger, que protocolou o documento sob nº 7208/17 (fls. 796/799), o qual foi analisado pela Unidade Instrutiva que lançou a seguinte conclusão:

[...]

IV. CONCLUSÃO

18. Terminada a análise das justificativas apresentadas pelo senhor EDEGAR ZOLINGER sobre os fatos que o impediram de dar cumprimento ao Acórdão nº 31/2015- PLENO, conclui-se que permanece nos autos a impropriedade abaixo discriminada:

4.1. DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS

De responsabilidade do senhor EDEGAR ZOLINGER (CPF nº 220.806.002-49), na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cabixi a partir de 1º.01.2017:

4.1.1) infringência ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, por deixar transcorrer o prazo concedido no item IV do Acórdão APL-TC 00371/16, sem demonstrar, sequer, o início de procedimentos para os fins de cumprir à determinação do item IV do Acórdão nº 31/2015-PLENO em sua integralidade, haja vista a permanência das características de livre nomeação e exoneração nos cargos de Contador e Assessor Jurídico na Lei Municipal nº 693/12, mesmo após a alteração promovida pela Lei Municipal nº 911/2016.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

19. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que:

a) seja o senhor EDEGAR ZOLINGER penalizado com a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

b) seja concedido novo prazo ao senhor EDEGAR ZOLINGER, atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, para dar cumprimento integral à determinação dos itens III, IV e V do Acórdão nº 31/2015-PLENO.

Ato seguinte, foi emitida a DM-GCPCN-TC 00168/17 de seguinte teor:

[...]

Com razão o Corpo Técnico ao apontar a recalcitrância do gestor em cumprir o item IV do Acórdão APL-TC 00371/16. Todavia, a ponderação sobre a aplicação da multa ocorrerá ulteriormente, pois a sua aplicação neste momento pode retardar o atendimento do determinado, em razão do tempo exigido pela burocracia para a sua viabilização, diferindo-se inoportunamente a reiteração da determinação.

Com efeito, acolho, neste momento, apenas a solução alvitrada na letra "b", para reiterar o prazo concedido no item IV do Acórdão APL-TC 00371/16 ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi.

Posto isso, oficie-se ao Sr. Edgar Zolinger – Presidente da Câmara Municipal de Cabixi para que no prazo consignado no item IV do APL-TC 371/16 (cópia anexa) cumpra as determinações ali consignadas, alertando-o de que no caso de omissão serão aplicadas multas nos termos do item V.

Acrescente-se que o gestor foi instado, em várias oportunidades, a cumprir o referido decisum, consoante se depreende da DM 0075/2018-GCPCN, do Despacho nº 0377/2018-GCPCN e da DM 0058/2019-GCPCN.

Pelo documento nº 4551/19 (fls. 948/953), o Sr. Fábio Gonçalves Luz – Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, informou que “a Procuradora Jurídica da Câmara Municipal já foi contratada, conforme se depreende dos documentos em anexo”, bem como solicitou “o arquivamento definitivo dos autos do processo nº 3.275/13 junto ao Egrégio Tribunal, vez que cumpridas todas as determinações nele contidas”.

Assim vieram os autos a esta relatoria.

Pois bem. No caso em exame, nota-se que das medidas contidas no Acórdão nº APL-TC 00371/16, remanesce pendente de atendimento a providência consignada na alínea “c” do item IV do decisum, que diz respeito a “exoneração dos servidores contratados irregularmente, tão logo providos os cargos efetivos assim criados”.

Registre-se que o Corpo Técnico, na análise de fls. 822/825, apontou a recalcitrância do gestor em cumprir o item IV do Acórdão APL-TC 00371/16, bem como propôs aplicação de multa. Essa solução não foi acolhida, naquela oportunidade, pois a sua aplicação poderia retardar o atendimento da determinação, em razão do tempo exigido pela burocracia para a sua viabilização.

Ocorre que avaliando as circunstâncias e considerando o esforço efetivo, a despeito do tempo, do legislativo de Cabixi em cumprir a ordem desta Corte, bem como o fato do referido município ser de pequeno porte, entendo que não é o caso de aplicação de multa.

Sem maiores delongas, restou comprovado, pelos documentos juntados aos autos (fls. 948/953), o cumprimento da ordem desta Corte (item IV do APL-TC 00371/16).

Outrossim, verifica-se que não há pendência quanto ao cumprimento do APL-TC 00371/16, em razão de que: (i) Quanto ao item IV, o cumprimento das determinações consignadas nas letras “a”, “b” e “c” já foi atendido e (ii) Foi concedida quitação ao Sr. Osmar Ogrodovczyk da multa consignada no item I do referido decisum (DM-GCPCN-TC 00041/17, fls. 788/789).

Diante disso, determino o arquivamento deste processo, bem como o seu encaminhamento ao Departamento do Pleno para adoção das medidas cabíveis quanto ao arquivamento do feito.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 07 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.700/2017 – TCE/RO.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal - RO.
ASSUNTO: Auditoria Ambiental.
RESPONSÁVEL: Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO;
Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO;
Maria da Penha de Souza Menezes, CPF n. 162.628.752-04, Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO;

Cláudia Maximina Rodrigues, CPF n. 242.087.442-00, Diretora-
Presidentedo SAAE.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

EMENTA: PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO NA NECESSIDADE DE AGUARDAR DOCUMENTO DE OUTRO ÓRGÃO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0071/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de auditoria de regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Cacoal, com enfoque especial sobre a gestão ambiental, dando ênfase ao cumprimento da Decisão n. 32/2013-PLENO, com objetivo de avaliar as políticas ambientais e os procedimentos adotados pelos gestores municipais, com vista à regularização e à minimização dos impactos causados ao Meio Ambiente.

2. No regular transcurso do processo, foi exarado o Acórdão APL-TC n. 84/2019 ID 745898, com trânsito em julgado em, 22/04/2019, nos termos da Certidão ID 758365.

3. Pelas questões burocráticas que norteiam a Administração Pública, houve a solicitação para apresentação de documento por outro órgão, havendo a necessidade do presente pedido de prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias, formulado pela Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO, para o cumprimento do item V do Acórdão n. 84/19, que determinou a juntada de justificativa e/ou documentos tendentes a sanear as irregularidades apontadas.

4. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

5. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. Verifica-se, prima facie, que o pleito de dilação formulado pelo Requerente foi manejado antes do termo final do prazo concedido, ou seja, aporou no Protocolo deste Tribunal em 27 de maio de 2019.

7. Destarte, com fundamento no art. 183, §§ 1º e 2º do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, uma vez que a circunstância fática subsume-se à hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, in litteris:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Grifei)

8. Assim, há que se dilatar o prazo fixado no item V do Acórdão n. 84/2019, pelo prazo solicitado, para que a requerente apresente sua defesa e/ou documentação.

9. Anoto, porque de império hermenêutico constitucional, que a dilação ora deferida tem por desiderato a garantia do direito de defesa que esta Corte está jungida constitucionalmente a assegurar aos seus jurisdicionados, em homenagem ao contraditório e à amplitude defensiva, princípios estes que, nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari, “são a garantia da plenitude do

direito de defesa, hoje reconhecida como direito humano fundamental e característica necessária de uma ordem jurídica democrática”.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFEZIR o pleito formulado pelo jurisdicionado, para o fim de conceder a DILACÃO DE PRAZO, POR MAIS 10 (DEZ) DIAS, contados a partir da notificação pessoal desta Decisão, com a finalidade de que leve a efeito o cumprimento, em sua inteireza, do que foi determinado no Acórdão APL-TC n. 84/2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão, VIA OFÍCIO, à Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMpra à determinação consignada no item III desta Decisão;

V – Ao Departamento do Pleno, para o cumprimento do que ordenado no item II desta Decisão.

Porto Velho, 06 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.707/2019/TCE-RO.
ASSUNTO: Requisição de Certidão para fins de Obtenção de Operação de Crédito.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
INTERESSADA: Senhora Glaucione Maria Rodrigues, Prefeita Municipal, CPF n. 188.852.332-87.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0070/2019-GCWCS

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de Certidão, para fins de Obtenção de Operação de Crédito, formulado pela Prefeita do Município de Cacoal-RO, Senhora Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, via Documento Protocolar n. 04338/2019.

2. Tem-se Despacho (ID 777405) da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal-RO, por meio do qual circunstancia que o feito em testilha foi autuado “em duplicidade”, visto que o Processo n. 1.708/2019, autuado, também, a partir do Documento Protocolar n. 04338/2019, o qual

foi distribuído e tramitado àquela Secretaria Regional para a confecção da mencionada certidão. Em face disso, propôs o arquivamento dos presentes autos.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Os presentes autos devem ser arquivados, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do TCE, visto que foi autuado em duplicidade com o Processo n. 1.708/2019.

5. Esclareço que o vertente feito e o Processo n. 1.708/2019 foram autuados a partir da mesma documentação, qual seja: Protocolo n. 04338/2019.

6. O Processo n. 1.708/2019 já se encontra em fase mais adiantada, porquanto já foi tramitado para Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal-RO, para confecção da Certidão pleiteada, com vistas à Obtenção de Operação de Crédito.

7. Disso deflui, com efeito, desnecessidade de manutenção do presente processo, devendo-se, por isso, arquivá-lo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do TCE.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes DECIDO:

I – ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que esse foi “autuado em duplicidade com o Processo n. 1.708/2019”, conforme atestou a Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal-RO (ID 777405);

II – DÊ-SE CIÊNCIA à interessada, Senhora Glaucione Maria Rodrigues, Prefeita Municipal, CPF n. 188.852.332-87, via DOeTCE-RO;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – ADOTE a Assistência de Gabinete as medidas necessárias, tendentes ao cumprimento da decisão, arquivando-se, após, definitivamente os presentes autos, na forma do item I. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 06 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01199/17/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar.
 UNIDADES: Município de Costa Marques.
 RESPONSÁVEIS: Wagner Miranda da Silva – CPF nº 692.616.362-68 –
 Prefeito Municipal;
 Leonice Ferreira de Lima – CPF nº 972.211.802-10 – Controladora
 Municipal.
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0072/2019

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
 MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. MONITORAMENTO DA AUDITORIA
 NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO ATENDIMENTO ÀS
 DETERMINAÇÕES DA CORTE. NECESSIDADE DA ABERTURA DO
 CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART.
 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, conforme preconizam os artigos 38, "b", § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno; e, ainda, tendo por norte o curso do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Posto isso, DECIDO:

I – Determinar a audiência das Senhoras Wagner Miranda da Silva – Prefeito do Município de Costa Marques e Leonice Ferreira de Lima – Controladora do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

I.1. Não cumprimento das seguintes determinações prolatadas por esta Corte de Contas, em sede do Acórdão APL-TC 00071/17, nos autos do Processo nº 04140/16/TCE-RO:

a) Não ter realizado, no prazo de 180 dias contados da notificação, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração antes da escolha da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

b) Não ter apresentado, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

c) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado a edição de normatização que discipline a fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

d) Não ter identificado e regularizado, no prazo de 90 contados da notificação, a situação dos condutores e monitores que não possuem uniforme/identificação, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) c/c art. 37, caput da Constituição Federal (Princípio da eficiência);

e) Não ter adquirido/implementado sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de

monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

f) Não ter elaborado programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

g) Não ter definido rotinas de controle e realize pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

h) Não ter promovido campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;

i) Não ter atendido a determinação desta Corte de determinar à Controladoria do Município o acompanhamento das medidas adotadas pela administração quanto ao determinado no Acórdão APL-TC 0071/17 no sentido de cumprir as determinações contidas no Parecer da Comissão de Auditoria (Documento ID 722400), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento contendo no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I desta Decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 38, "b", § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, dê conhecimento ao Senhor Wagner Miranda da Silva e Senhora Leonice Ferreira de Lima, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Relatório Técnico (Documento ID 768381), do Documento de ID 722400, desta Decisão e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 6 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO RELATOR

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0499/2019– TCE-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
 ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº
 001/SEMAPLANF/2019
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
 INTERESSADO: João Paulo Montenegro de Souza – CPF nº 723.150.402-72
 RESPONSÁVEL: João Paulo Montenegro de Souza – CPF nº
 723.150.402-72
 ADOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REVOGAÇÃO.
 PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação do Edital de Processo Seletivo Simplificado enseja a perda do objeto e, por conseguinte, a extinção do feito sem análise de mérito.

DM 0126/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAPLANF/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2382, de 24 de janeiro de 2019, realizado pelo Município de Jaru, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Administração Planejamento e Fazenda, João Paulo Montenegro de Souza, tendo por finalidade a contratação de três advogados.

2. Após a análise inicial (ID 737867), foi prolatada a DM 61/19-GCJEPPM (ID 738895), onde se detectou a existência de irregularidades no edital e determinou-se ao responsável a juntada de documentação que comprove seu saneamento.

3. Devidamente notificado (ID 752893), o responsável encaminhou o ofício nº 053/SEMAPLANF/2019 (ID 758418), em que informou a decisão do município por revogar o Edital de Processo Seletivo em análise.

4. Em exame à documentação encaminhada, a Unidade Técnica sugeriu o arquivamento dos presentes autos, em razão da perda do objeto. (ID 764359).

5. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em consonância com o Corpo Técnico, emitiu o Parecer n. 0176/2019-GPEPSO (ID 773064), em que opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em decorrência da revogação do edital de processo seletivo e consequente perda do objeto.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Como visto, tratam os autos do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAPLANF/2019, realizado pelo Município de Jaru, para a contratação de três advogados.

9. Realizada a análise inicial, detectou-se a existência de irregularidades no edital, razão pela qual o responsável foi notificado, sendo-lhe determinado o saneamento das infringências.

10. Devidamente notificado, o responsável encaminhou o ofício nº 053/SEMAPLANF/2019. Neste, informou que o município decidiu, na data de 10/1/2019, pela suspensão do processo seletivo até posterior deliberação. E que, posteriormente, no dia 15/4/2019, decidiu pela revogação do processo seletivo em análise.

11. A revogação do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAPLANF/2019 encontra-se devidamente publicada no Diário

Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2440, do dia 17 de abril de 2019.

12. Diante disso, Unidade Técnica e Ministério Público de Contas opinaram por reconhecer a perda do objeto e extinguir o processo sem julgamento de mérito.

13. Desta feita, tendo em vista a revogação do processo seletivo ora analisado, ocorrendo a perda do objeto dos presentes autos, não existe mais motivo para o prosseguimento do feito na Corte de Contas, razão pela qual é de se determinar o seu arquivamento.

14. Por todo o exposto, convergindo com a manifestação técnica e ministerial, decido:

I – Declarar a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão da revogação ex officio do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAPLANF/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e art. 247, §4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, por ofício;

III – Dar ciência da Decisão aos responsáveis/interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Atendidos os itens acima, arquivem-se os autos;

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das medidas elencadas nos itens II e IV desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Ji-Paraná**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01801/19–TCE/RO [e].
 SUBCATEGORIA: Representação.
 INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC).
 ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, referente à possível irregularidade, de carácter restritivo, no edital de Pregão Eletrônico nº 040/CPL-PM-JP/RO/2019, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para locação mensal de sistema integrado (Software) de Gestão Administrativa e Financeira”. (Processo Administrativo nº. 11425/18-13260/18/SEMFAZ) .
 UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.
 RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO (CPF: 325.545.832-34);
 Adriana Bezerra Reis, Pregoeira do Município de Ji Paraná/RO (CPF: 014.402.101-36).

ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 074/2019

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. ITEM 14.7, "D", DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/CPL-PM-JP/RO/2019 E TERMO DE REFERÊNCIA. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME PELA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, AO SER SOLICITADA EXPERIÊNCIA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, RELATIVAMENTE AOS SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO, ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 03 (TRÊS) DIPLOMAS DE NÍVEL SUPERIOR, OU REGISTRO PROFISSIONAL, NUMA DAS SEGUINTE ÁREAS: CONTABILIDADE, DIREITO, ADMINISTRAÇÃO, INFORMÁTICA, ECONOMIA, GESTÃO PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA, DE CARÁTER INIBITÓRIO, PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ POSTERIOR DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. ENVIO DOS AUTOS PARA A ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO (Precedente: Acórdão AC1-TC 001267/2018, Processo n. 04384/16-TCE/RO).

(...)

Posto isso, com fulcro no art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 108-A do Regimento Interno e na Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, que trata do fluxograma de macroprocessos e processos, Decide-se:

I – Conhecer a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, posto que preenche os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Parquet de Contas, para determinar ao Senhor Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO (CPF: 325.545.832-34), e a Senhora Adriana Bezerra Reis, Pregoeira do Município de Ji-Paraná-RO (CPF: 014.402.101-36), ou a quem lhes vier a substituir, que suspendam, na fase em que se encontra, o procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 040/CPL/PMJP/RO/2019 – que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para locação mensal de sistema integrado (Software) de Gestão Administrativa e Financeira” – até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude da exigência de caráter restritivo ao certame, descrita no item 14.7, “d”, do referido edital e no Termo de Referência, em infringência ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, comprovando a medida nesta Corte de Contas;

III – Determinar, na forma do inciso II do art. 40, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, inciso III do Regimento Interno a Audiência do Senhor Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO (CPF: 325.545.832-34) e da Senhora Adriana Bezerra Reis, Pregoeira do Município de Ji-Paraná-RO (CPF: 014.402.101-36), para que apresentem defesa/justificativa em face do descumprimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, por haver exigido no item 14.7, “d”, do Edital Pregão Eletrônico nº 040/CPL/PMJP/RO/2019, e no Termo de Referência, comprovação de experiência relativa aos serviços de suporte técnico, através da apresentação de, no mínimo, três (03) diplomas de nível superior, ou registro profissional, numa das seguintes áreas: Contabilidade, Direito, Administração, Informática, Economia, Gestão Pública, quando essas, em sua maioria não estão vinculadas ao objeto contratado e, não são relevantes para garantia a execução do futuro contrato, sendo, portanto, restritiva.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que o responsável elencado nos itens I e II desta Decisão, encaminhe os documentos pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos do art. 38, “b”, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, sob pena de multa na forma do art. 39 c/c art. 55, IV, ambos da citada norma;

V – Após o cumprimento do item II por parte deste Gabinete, encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para que notifique o responsável

elencado no item III desta Decisão, com cópias desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI – Dar conhecimento desta decisão Ministério Público de Contas, bem como aos (as) Senhores (as): Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, e Adriana Bezerra Reis, Pregoeira do Município de Ji-Paraná-RO, informando-os da disponibilidade no site www.tce.ro.gov.br, link PCE, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

VII – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 07 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03327/2018-TCE-RO
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009- Lei da Transparência
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Altamir Fochesatto – CPF nº 217.780.602-00
Vereador-Presidente – Biênio 2017/2018
Denizio Pereira da Costa – CPF nº 765.425.482-20
Vereador-Presidente – Biênio 2019/2020
Jaqueline Brandão Martins – CPF nº 004.531.172-28
Controladora Interna do Município
Marta Dearo Ferreira – CPF nº 008.020.842-81
Responsável pelo Portal da Transparência
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0062/2019

AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROLAÇÃO DE DECISÃO PRELIMINAR. CUMPRIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS EXIGIDAS PELA IN Nº 52/2017/TCE-RO. NOVA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÕES.

Tratam os autos da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 (L.A.I).

2. A Análise Técnica inaugural constatou irregularidades no Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, que alcançara o Índice de Transparência de 82,07%, "considerado MEDIANO, conforme a métrica da Matriz de Fiscalização", razão pela qual propôs a notificação dos responsáveis de forma a oportunizar lhes a apresentação de defesa/justificativas.

3. Nesta Relatoria, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0188/2018, determinando a realização de audiência do Senhor Altamir Fochesatto, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, e das Senhoras Jaqueline Brandão Martins, Controladora Interna, e Marta Dearo Ferreira, responsável pelo Portal da Transparência, fixando-lhes prazo para adoção de medidas visando a adequação do referido Portal.

3.1. Notificados os Responsáveis, o Senhor Denizio Pereira da Costa, na condição de Vereador-Presidente do Poder Legislativo de Nova Mamoré, a Senhora Florismar Barroso Rodrigues, na condição de Controladora Interna Substituta, e a Senhora Marta Dearo Ferreira, responsável pelo Portal auditado, encaminharam suas justificativas por meio da documentação protocolizada sob o nº 02029/19, analisadas pela Unidade Técnica desta Corte, que, após nova consulta ao Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, concluiu que o Índice de Transparência do aludido Portal fora elevado a 93,36%, remanescendo, contudo, irregularidades decorrentes da ausência de informações obrigatórias e essenciais.

3.1.1. Assim, aquele Corpo Instrutivo propôs que seja o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré considerado regular com ressalva, registrado o Índice de Transparência apurado e concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública àquela Casa de Leis.

4. Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o Ilustre Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria lavrou o Parecer nº 0149/2019-GPETV, opinando no sentido de que "os atos analisados na presente fiscalização realizada no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Mamoré se encontram em não conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente", vez que, embora tenha alcançado o Índice de Transparência de 93,36%, remanescem irregularidades decorrentes da ausência de informações obrigatórias.

É a síntese dos fatos.

5. Pois bem, a Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, estabelece os requisitos e os elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência das entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle desta Corte.

6. Nos termos do Relatório Técnico registrado sob o ID 742730, o Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré não disponibiliza as seguintes informações:

- Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira;
- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

7. O Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré demonstrou haver envidado esforços no sentido de cumprir com as determinações desta Corte de Contas, obtendo um percentual elevado (93,36%), no quesito Transparência, razão pela qual entendo razoável a concessão de novo e improrrogável prazo para saneamento das infringências remanescentes, após o qual, em ocorrendo, o aludido Portal poderá ser considerado regular e os autos encaminhados para arquivamento.

7.1. Ademais, essa minha posição encontra amparo em vários outros casos de análise de Portal de Transparência, pois esse tem sido o procedimento adotado, inclusive tal encaminhamento em algumas análises fora sugerido pelo próprio Corpo Técnico. E, ainda, neste caso, há divergência entre a conclusão técnica (regular com ressalva) e a manifestação ministerial (não conformidade). Dessa forma, ainda que este processo se encontra concluso e pronto para julgamento, entendo por bem, em razão do esforço empreendido pelo jurisdicionado, observado nos autos, conceder nova oportunidade para adequação do Portal aos ditames normativos, antes de julgá-lo.

8. Por fim, tendo em vista a necessidade de agilidade na apreciação dos processos que tratam da Fiscalização quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, entendo necessária a notificação dos responsáveis via e-mail, sem prejuízo, contudo, da notificação pessoal via correios.

9. Ante o exposto, DECIDO encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara adoção das seguintes medidas:

I - Notificar, via e-mail, sem prejuízo da notificação via Correios, o Senhor Denizio Pereira da Costa, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, e das Senhoras e das Senhoras Jaqueline Brandão Martins, Controladora Interna, e Marta Dearo Ferreira, responsável pelo Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, para que adequem o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, de forma a sanar as impropriedades remanescentes apontadas na Conclusão do Relatório Técnico (ID 742730), item 5, subitens 5.1 a 5.3, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;

II - Após o decurso do prazo fixado nesta decisão, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das defesas/justificativas eventualmente apresentadas e após para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer sobre as modificações por ventura empreendidas.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01968/17/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar.

UNIDADES: Município de São Francisco do Guaporé.

RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente – CPF nº 298.853.638-40 – Prefeita Municipal;

Erlin Rasnievski – CPF nº 961.015.981-87 – Controladora Municipal.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0069/2019

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. MONITORAMENTO DA AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, conforme preconizam os artigos 38, "b", § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno; e, ainda, tendo por norte o curso do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Posto isso, DECIDO:

I – Determinar a audiência das Senhoras Gislaire Clemente – Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé e Erlin Rasnievski – Controladora do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

I.1. Não cumprimento das seguintes determinações prolatadas por esta Corte de Contas, em sede do Acórdão APL-TC 00179/17, nos autos do Processo nº 04132/16/TCE-RO:

a) não ter realizado, no prazo de 180 dias contados da notificação, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração antes da escolha da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

b) Não ter apresentado, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 24 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

c) Não ter regulamentado/disciplinado e estruturado, no prazo de 180 dias contados da notificação, a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

d) Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do Transporte Escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

e) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

f) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

g) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

h) Não ter instituído, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

i) Não ter instituído, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

j) Não ter realizado, no prazo de 180 dias contados da notificação, novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

k) Não ter adotado providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital a elaboração de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos/embarcações, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

l) Não ter adotado, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vista a inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte escolar, visando suprir a necessidade constatada, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

m) Não ter adotado, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vista à inclusão/exigência dos requisitos dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN nº 168/04 e 205/06, incluindo cláusula que exija que os condutores e monitores estejam devidamente uniformizados e identificados, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) e ao art. 37, caput da Constituição Federal (Princípio da eficiência);

n) Não ter articulado com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

o) Não ter adquirido/implantado sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

p) Não ter elaborado programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

q) Não ter definido rotinas de controle e realize pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

r) Não ter promovido campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.

s) Não atendimento à determinação desta Corte de determinar à Controladoria do Município o acompanhamento das medidas adotadas pela administração quanto às determinações do Acórdão APL-TC 00179/17 no sentido de cumprir as determinações contidas no Parecer da Comissão de Auditoria (Documento ID 767167), manifestando-se quanto

ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento contendo no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I desta Decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 38, "b", § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, dê conhecimento às Senhoras Gislaíne Clemente e Erlin Rasnievski, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Relatório Técnico (Documento ID 768701), do Documento de ID 767167, desta Decisão e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01442/19/TCE-RO [e].
UNIDADE: Município de Seringueiras.
ASSUNTO: Requerimento de Certidão – Transferências Voluntárias.
INTERESSADO: Leonilde Alfien Garda – CPF nº 369.377.972-49 – Prefeita.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0070/2019

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE CERTIDÃO. AUTUAÇÃO ERRONEA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO PROCESSO N. 00207/19/TCE-RO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

Pelo exposto, sem maiores considerações, e com fundamento no que estabelece o art. 485, VI, do Código de Processo Civil vigente, e art. 99-A,

da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do novel CPC. E ainda, haja vista a ocorrência de litispendência decorrente de autuação em duplicidade do presente processo, DECIDE-SE:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova o desentranhamento do Documento nº 03676/16 (Documento ID 766022) e, posteriormente, realize sua juntada ao Processo nº 00207/19/TCE-RO;

II – Após o cumprimento do item I, arquivem-se, sem resolução de mérito, estes autos, com fulcro no que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, consoante estabelece o art. 99-A, da LC nº 154/96, em razão de ter restado caracterizada a autuação errônea deste feito;

III – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Seringueiras

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 01010/19 – TCE/RO [e].
UNIDADES: Município de Seringueiras.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Leonilde Alfien Garda – CPF nº 369.377.972-49 – Prefeita do Município;
Lusianne Aparecida Barcelos – CPF nº 810.675.932-68 – Controladora do Município;
Cesar Gonçalves de Matos – CPF nº 350.696.192-68 – Contador do Município.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS. NÃO ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES PROLATADAS POR ESTA CORTE. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DM-DDR-GCVCS-TC 00073/2019

Tratam os presentes autos de análise da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal de Seringueiras, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alfien Garda, na qualidade de Prefeita do Município e outros.

Em análise exordial das peças contábeis realizada em auditoria, o Corpo Instrutivo concluiu pela existência de irregularidade e identificou os responsáveis que arrola em seu Relatório Técnico, no ID nº 773004 PCe, datado de 23/05/2019 às fls. 268/273, com as quais convirjo.

Importa registrar que, a fim de evitar qualquer obstrução futura ao deslinde processual, é necessário fazer o esclarecimento quanto ao item "b" do Achado de Auditoria A1, em que o Corpo Técnico registrou no teste de consistência dos demonstrativos contábeis onde foi revelada inconsistência entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa e o Valor demonstrado no Balanço Patrimonial, visto que a Unidade Instrutiva em verificação ao PT 2106 mitigou a inconsistência, uma vez que esta compreende a variação financeira (saldo) da conta de investimentos e

aplicações temporárias de curto prazo somada a de longo prazo do exercício atual, subtraída da conta de investimentos e aplicações temporárias de curto prazo somada a de longo prazo do exercício anterior, devendo portanto, se excluído este item dos Achados de Audiência.

a exclusão do subitem

Pelo exposto, objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade das Senhoras Leonilde Alflen Garda, Prefeita do Município, Lusianne Aparecida Barcelos, Controladora do Município, e ainda, do Senhor Cesar Gonçalves de Matos, Contador do Município, pelos atos e fatos apurados no citado Relatório Técnico.

Neste sentido, determino ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a:

I – AUDIÊNCIA da Senhora LEONILDE ALFLEN GARDA, em conjunto com a Senhora LUSIANNE APARECIDA BARCELOS e o Senhor CESAR GONÇALVES DE MATOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

I.1. Não atendimento das determinações emanadas por esta Corte, quais sejam:

a) (Acórdão APL – TC 00474/18, Item III, alínea “b” – Processo n. 01667/18) – Não ter providenciado junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município a avaliação de conveniência e oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

b) (Acórdão APL – TC 00118/18, Item IV, alínea “a” – Processo n. 01591/17) – Não ter instituído, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entendesse pertinente: a) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

c) (Acórdão APL – TC 00118/18, Item IV, alínea “c” – Processo n. 01591/17) – Não ter instituído, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entendesse pertinente: c) rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

d) (Acórdão APL – TC 00118/18, Item IV, alínea “d” – Processo n. 01591/17) – Não ter instituído, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por

meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entendesse pertinente: d) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

e) (Acórdão APL – TC 00118/18, Item IV, alínea “e” – Processo n. 01591/17) – Não ter instituído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entendesse pertinente: e) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Critério de Auditoria: Art. 16, §1º, e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 2, subitem A1, pg. 269/271 do Relatório Técnico de ID 773004).

Outrossim, em caso de não alcance das partes na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, autorizo deste já a notificação editalícia dos responsabilizados, na forma do art. 30-C e incisos da mesma norma.

Regimentalmente comprovada nos autos a notificação pelos meios legalmente impostos, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Corpo Técnico para que se proceda nova análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator.

Encaminhem-se os presentes autos ao DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico, constante no ID nº 773004 PCE, de 23/05/2019, às fls. 268/273, informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 6 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Conselho Superior de Administração TCE-RO**Atos do Conselho****INSTRUÇÃO DO CONSELHO****REPUBLICAÇÃO**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 65/2019/TCE-RO

Estabelece normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, nos termos da Constituição Estadual, art. 49, I; da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, arts. 1º, III, e 35; e do Regimento Interno do TCE-RO, arts. 3º, VI, 38 a 48 e 49 a 50;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas de Governo deve conter elementos e demonstrativos que evidencie a representação adequada das posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro, o desempenho de suas operações e seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como sobre a observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual, nos termos do caput do art. 47 do Regimento Interno do TCE-RO; e

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n. 002612/2019/TCE-RO.

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, conforme o caso, apenas para efeito de consolidação das informações.

CAPÍTULO II**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

Art. 2º As contas não serão recepcionadas quando não forem organizadas e encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo com os elementos previstos no art. 39 do Regimento Interno e na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, o que resultará em abertura de processo de omissão do dever de prestar contas.

Art. 3º A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo deve contemplar todos os recursos orçamentários e extraorçamentários utilizados, arrecadados, guardados, geridos ou administrados no âmbito da administração pública.

Art. 4º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e dos Municípios e no relatório do órgão central do sistema de controle interno dos Poderes Executivos estadual e municipais acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 1º Ao fim de cada exercício financeiro, o órgão central do sistema de contabilidade deverá elaborar, com base na escrituração e consolidação das contas públicas, o balanço geral, que deve proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) quanto aos recursos que foram confiados ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O órgão central do sistema de controle interno, incumbido da orientação normativa e da supervisão técnica dos órgãos que compõe o Sistema, deverá elaborar o relatório que acompanha a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior.

CAPÍTULO III

DO CONTEÚDO DA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 5º O Balanço Geral é constituído pelas demonstrações contábeis de propósito geral (doravante referidas como demonstrações contábeis ou financeiras), que são a representação da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. O Balanço Geral compreende as seguintes demonstrações contábeis:

I - balanço patrimonial;

II - balanço orçamentário;

III - balanço financeiro;

IV - demonstração das variações patrimoniais;

V - demonstração dos fluxos de caixa;

VI - demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, conforme detalhamento constante do Anexo I desta instrução;

VII - demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, segregado por Poder e órgão autônomo, por fonte e destinação de recursos, tendo em vista o disposto no art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000;

VIII - demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (Anexo III);

IX - demonstrativo sobre operações de crédito, avais e garantias (Anexo IV);

X - demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios por região, tributo e setor beneficiado, tendo em vista o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, especificando:

a) Relação das renúncias de receitas tributárias e previdenciárias vigentes nos últimos quatro exercícios, incluindo o exercício de referência das Contas, acompanhadas dos valores estimados ou projetados, se houver;

b) Relação de renúncias de receitas tributárias e previdenciárias instituídas no exercício de referência, informando os instrumentos utilizados para sua instituição, em atenção ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

XI - demonstrativo do resultado da avaliação atuarial do regime próprio de previdência social na data de encerramento balanço, conciliado com o saldo contábil;

XII - demonstrativo dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino público no exercício, conforme o disposto no art. 212 da Constituição Federal, evidenciando:

a) a aplicação em despesas com Educação Infantil, nas modalidades Creche e Pré-escola;

b) a aplicação em despesas com Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades;

c) a aplicação em despesas com Ensino Médio, em todas as suas modalidades;

d) a aplicação em despesas com Ensino Superior;

e) as despesas inscritas em restos a pagar, distinguindo os processados e os não processados;

f) as despesas custeadas com a contribuição social do Salário-Educação;

g) as despesas custeadas com operações de créditos;

h) as despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, com recursos de impostos vinculados ao ensino;

i) as despesas inscritas em restos a pagar, sem disponibilidade financeira; e

j) o cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino.

XIII - demonstrativo das despesas custeadas com recursos do Fundeb, conforme o disposto no art. 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal c/c arts. 21 e 22 da Lei 11.494/2007, evidenciando:

- a) as despesas com pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades na Educação Infantil, nas modalidades Creche e Pré-escola;
- b) as despesas com pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades;
- c) as despesas com pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Médio, em todas as suas modalidades;
- d) as despesas com a manutenção e desenvolvimento com educação infantil, vinculadas às receitas recebidas do Fundeb;
- e) as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, vinculadas às receitas recebidas do Fundeb;
- g) as despesas inscritas em restos a pagar, distinguindo os processados e os não processados; informando separadamente Fundeb 60% e Fundeb 40%;
- h) as despesas inscritas em restos a pagar, sem disponibilidade financeira de recursos do Fundeb, informando separadamente Fundeb 60% e Fundeb 40%;
- i) as despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior; informando separadamente Fundeb 60% e Fundeb 40%; e
- j) o cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos do Fundeb.

XIV - demonstrativo dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 141/2012 c/c o art. 198 da Constituição Federal, evidenciando:

- a) os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados com disponibilidade financeira;
- b) os valores inscritos em restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira;
- c) a execução de restos a pagar não processados com disponibilidade de caixa;
- d) as despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados/prescritos; e
- e) as despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços públicos de saúde em exercício anteriores.

XV - notas explicativas, as quais são parte integrante das demonstrações contábeis e devem:

- a) apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações contábeis e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas e eventos significativos;
- b) divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma parte das demonstrações financeiras;
- c) fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações contábeis e consideradas necessárias para uma apresentação adequada;
- d) os fatores relacionados à entidade que podem influenciar as opiniões sobre a informação evidenciada, incluindo transações com partes relacionadas;
- e) critérios de mensuração de elementos patrimoniais, inclusive os métodos e as incertezas quanto à mensuração quando aplicáveis;
- f) o detalhamento dos montantes expostos nas demonstrações contábeis; e
- g) os itens que não satisfazem a definição de um elemento ou os critérios de reconhecimento, mas são importantes para a devida compreensão das finanças e da capacidade de prestar serviços da entidade, inclusive os efeitos possíveis sobre os fluxos de caixa ou potencial de serviços, as probabilidades de ocorrência e as sensibilidades a mudanças nas condições.

§ 1º A escrituração das contas públicas deve ser mantida em registros permanentes, com observância aos preceitos do Direito Financeiro e em especial das normas de escrituração das contas públicas estabelecidas pela Lei Complementar 101/2000.

§ 2º As demonstrações contábeis e fiscais seguirão os padrões estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Manual de Demonstrativos Fiscais, no que couber.

§ 3º As demonstrações contábeis observarão, ainda, as normas técnicas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 6º O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - considerações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social, sobre a evolução, em relação ao exercício anterior, dos principais indicadores econômicos e sociais do Estado, a saber: Produto Interno Bruto-PIB, PIB setorial, PIB per capita, taxa de desemprego, taxa de analfabetismo, Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, saneamento básico (água tratada e destino do lixo), mortalidade infantil, expectativa de vida da população, segurança pública (principais tipos de crimes e violência contra os cidadãos);

II - avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, por meio da execução dos programas de governo, inclusive as despesas de capital executadas para o cumprimento das metas;

III - relatório de auditoria interna sobre a execução dos orçamentos quanto à legalidade e legitimidade, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais, em observância ao art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, contemplando no mínimo:

- a) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- c) verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF;
- d) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;
- e) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF;
- f) aplicação dos percentuais mínimos de recursos em educação e saúde;
- g) cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos;
- h) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita;
- i) geração de despesas com pessoal e limites de despesas com pessoal;
- j) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e
- k) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.

IV - avaliação da eficácia do sistema de controle interno do poder executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro;

V - avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores;

VI - aferição da adequação dos mecanismos de controle social, em especial o portal da transparência, em atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Redação dada pela Lei Complementar nº 156/2016); e

VII - parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, em subsídio à apreciação a ser realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, deverá conter ainda:

- I - relatório sobre a gestão orçamentária e financeira, abordando os aspectos elencados no Anexo II desta Instrução Normativa;
- II - relatório sobre os resultados da atuação governamental, por programas temáticos e objetivos no exercício de referência, conforme orientações a serem enviadas anualmente pela Unidade Técnica responsável pela instrução do processo de apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo; e
- III - relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes aos exercícios anteriores.

Parágrafo único. Além dos elementos contidos na Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, o relator poderá solicitar informações e esclarecimentos adicionais que entenda necessários para instrução do processo de apreciação das Contas de Governo.

CAPÍTULO IV

DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Art. 8º Além das peças relacionadas no art. 5º, a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal deverá conter:

I - relatório de gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos. Esse documento deve informar no mínimo os objetivos e as metas definidos para o exercício; os resultados alcançados ao fim do exercício, demonstrando como a estratégia, a governança e a alocação de recursos contribuíram para o alcance dos resultados; as justificativas para objetivos ou metas não atingidas. O seu conteúdo será distribuído nos seguintes itens:

- a) identificação e atributos da entidade;
- b) planejamento e resultados alcançados;
- c) estrutura de governança e de controles internos administrativos;
- d) programação e execução orçamentária e financeira;
- e) gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados.

II – relação analítica dos restos a pagar processados;

III – relação analítica dos restos a pagar não processados;

IV - demonstrativo de conciliação contábil de todas as contas bancárias;

V - inventário do estoque em almoxarifado conciliado com o saldo contábil;

VI - inventário físico-financeiro dos bens móveis, conciliado com o saldo contábil;

VII - inventário físico-financeiro dos bens imóveis, conciliado com o saldo contábil;

VIII – relação analítica da dívida ativa por contribuinte inscritos;

IX - demonstrativo das obras paralisadas e a suas respectivas justificativas;

X - demonstrativo das obras realizadas, conciliado com o saldo contábil; e

XI - declaração de realização das seguintes atividades de controle:

- a) conciliação e extratos bancários de todas as contas existentes, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de referência da prestação de contas;
- b) inventário do estoque em almoxarifado;
- c) inventário físico-financeiro dos bens móveis; e
- d) inventário físico-financeiro dos bens imóveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Tribunal poderá utilizar, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º, as informações constantes dos relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, quando for o caso.

Art. 10 Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos de Contas de Governo referentes ao exercício de 2020 e seguintes.

Art. 11 Ficam revogados o art. 6º e o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa nº13/TCER-2004.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ANEXO I RELATÓRIO SOBRE O DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO

O relatório referido no inciso VI do art. 5º deverá conter:

I - informações sobre o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições;

II - arrecadação realizada, por natureza da receita, indicando a respectiva destinação dos valores para as fontes orçamentárias, bem como a variação do montante arrecadado com relação ao exercício anterior, explicando o motivo das variações nominais superiores a 10%, especialmente com relação às receitas de capital;

III - análise da dívida ativa, abordando, entre outros, os seguintes aspectos:

a) valores arrecadados e montante de créditos em estoque da Dívida Ativa, sob a administração da Procuradoria-Geral, no exercício a que se refere as Contas e no exercício anterior, explicitando as variações ocorridas, para cada item, entre os dois exercícios, bem como as medidas adotadas para melhoria da sistemática de recuperação dos créditos; e

b) valores arrecadados e montante de créditos em estoque da Dívida Ativa das Fundações e Autarquias do Poder Executivo, sob a administração da Procuradoria-Geral, no exercício a que se refere as Contas e no exercício anterior, incluindo as parcelas referentes ao RPPS que, porventura, tenham permanecido sob a administração daquela autarquia, explicitando as variações ocorridas, para cada item, entre os dois exercícios, bem como as medidas adotadas para melhoria da sistemática de recuperação de créditos das Fundações e Autarquias.

IV - análise dos programas de parcelamentos, abordando, entre outros, os seguintes aspectos:

a) demonstração dos valores arrecadados e do montante de créditos em estoque relativos a cada programa de Parcelamento (Convencional, Refis, e outros), no exercício de referência das Contas e no anterior, indicando a fundamentação legal e a origem dos créditos parcelados sob administração da Secretaria da Fazenda, explicitando as variações ocorridas, para cada item, entre os dois exercícios, bem como as medidas adotadas para melhora na sistemática de recuperação de créditos administrados pela Fazenda, com vistas ao atendimento do art. 58 da Lei Complementar 101/2000;

b) demonstração dos valores arrecadados e do montante de créditos em estoque relativos a cada programa de Parcelamento (Convencional, Refis, e outros), no exercício de referência das Contas e no anterior, sob administração da Procuradoria-Geral, explicitando as variações ocorridas, para cada item, entre os dois exercícios, bem como as medidas adotadas para melhoria na sistemática de recuperação de créditos administrados pela Procuradoria-Geral, com vistas ao atendimento do art. 58 da Lei Complementar 101/2000; e

c) demonstrativo dos valores acumulados da arrecadação dos parcelamentos pela Secretaria da Fazenda, nas contas contábeis, ainda não classificados por espécie tributária, em cada exercício nos últimos quatro anos.

ANEXO II RELATÓRIO SOBRE A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O relatório referido no inciso I do art. 7º deverá conter:

I - valores liquidados nos últimos quatro exercícios, inclusive o exercício de referência das Contas, por função e por subfunção, discriminando, a cada ano, os valores referentes ao orçamento do próprio exercício e os resultantes da execução dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores;

II - demonstrativo da execução orçamentária das ações consideradas como prioridades e metas da administração pública, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, acompanhado de justificativas no caso de os valores liquidados no ano forem inferiores a 100% da respectiva dotação inicial;

III - montante dos créditos adicionais abertos no exercício, por cada tipo de crédito, e o montante global cancelado;

IV - o volume de recursos alocados no exercício por remanejamento, transposição e transferência, com a indicação da lei específica, informando ainda os créditos especiais e extraordinários referentes ao exercício anterior que foram reabertos no exercício de forma agregada;

V - avaliação circunstanciada sobre os contingenciamentos realizados e sobre os fatores determinantes para atingimento ou não da meta fiscal, demonstrando a evolução dos principais impactos nas receitas, nas despesas e nos resultados primário e nominal alcançados no exercício e especificando:

a) a evolução dos limites de empenho e movimentação financeira por órgão no âmbito do Poder Executivo e os indicados para os demais Poderes, Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública do Estado estabelecidos nos decretos de programação financeira e, inclusive a de limites finais;

b) montante das dotações orçamentárias sujeitas a contingenciamento por Secretaria e base contingenciável dos demais Poderes, Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública do Estado, conforme o caso;

- c) montante de restos a pagar no âmbito do Poder Executivo sujeito a contingenciamento (despesas discricionárias), valores efetivamente pagos e cancelados ao final do exercício;
- d) montante contingenciado e não contingenciado por programa orçamentário e suas ações referente a cada órgão do Poder Executivo, com as respectivas justificativas de priorização;
- e) quadro da distribuição da variação dos limites de empenho e movimentação financeira entre os Poderes e o MPE, contendo os valores da Lei Orçamentária Anual, variações por bimestre e o limite final; e
- f) justificativas para eventual omissão de contingenciamento nos montantes necessários, considerando a meta fiscal estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atenção ao disposto no art. 9º da LRF.

VI - demonstrativo contendo a apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital a que se refere o inciso III do art. 167 da CF (Regra de Ouro);

VII - demonstrativo dos resultados previdenciários financeiro e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) relativo ao exercício, acompanhado das premissas adotadas e metodologia de apuração; e

VIII - informações sobre a composição e a evolução do endividamento interno e externo no exercício.

ANEXO III

MODELO DE DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS A LIBERAR POR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS CUJAS DESPESAS JÁ FORAM EMPENHADAS

Nº Processo	Contrato	Órgão Concedente	Objeto Resumido	Unidade Orçamentária	Fonte de Recurso	Valor do Ajuste	Valor liberado	Valor contrapartida	Prazo	Valor Empenhado	Déficit no Exercício

ANEXO IV

MODELO DE DEMONSTRATIVO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Processo Nº	Contrato Nº	Concedente	Unidade Orçamentária	Objeto	Lei nº	Decreto nº	Valor Liberado	Valor Contra Partida	Prazo	Data da liberação	Valor da Liberação

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05866/17 – PACED
03642/98 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social
INTERESSADO: Josias Muniz de Almeida
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0355/2019-GP

MULTA. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que adote as providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Tomada de Contas Especial acerca da distribuição de gêneros alimentícios, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme se observa do Acórdão n. 87/2006 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0344/2019-DEAD, que noticia ter aportado naquele departamento o Ofício n. 522/2019/PGE/PGETC (ID 753038), informando que a Ação n. 7044053- 28.2018.8.22.0001 foi extinta em virtude do reconhecimento da prescrição da multa cominada no item IV do Acórdão n.

00087/06-2ª Câmara, em desfavor do senhor Josias Muniz de Almeida, inscrita em dívida ativa sob o n. 200802000056.

Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor do responsável em questão, no que atine à multa que lhe fora cominada, haja vista a existência de sentença judicial que reconheceu a incidência da prescrição.

Ante o exposto, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Josias Muniz de Almeida quanto à multa cominada no item IV do Acórdão n. 00087/06 – 2ª Câmara.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a PGETC quanto à baixa em questão, bem como para que preste informações atualizadas acerca das medidas adotadas para a cobrança da CDA n. 20080200005607, emitida em nome do responsável Sebastião Marcelo de Oliveira, referente à multa cominada no item IV do acórdão em referência.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00267/19 (PACED)
04377/15 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Adalto Alexandre do Amaral Pereira e Valnéria Cristo Mota
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0356/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 343, de 05 de junho de 2019.

Designa Comissão.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 004718/2019,

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00267/19 que, em sede de análise de Representação oferecida pelo Ministério Público do estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste - por meio do qual deu conhecimento ao Tribunal de Contas sobre possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, nos Processos Administrativos n. 90/2010, 72/2011, 605/2013 e 1563/2014, objetivando à contratação de serviços de transporte escolar naquele município, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00522/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0355/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que por meio dos Ofícios n. 737/2019/PGE/PGETC (ID 775743) e 738/2019/PGE/PGETC (ID 775741), a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC informou que o senhor Adalto Alexandre do Amaral Pereira e a senhora Valnéria Cristo Mota efetuaram o pagamento integral das multas cominadas, respectivamente, nos itens V e VIII, do Acórdão APL-TC 00522/18, registradas em dívida ativa sob os n. 20190200008359 e 20190200008371, sucessivamente.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor dos senhores Adalto Alexandre do Amaral Pereira e Valnéria Cristo Mota, relativas, respectivamente, às multas cominadas nos itens V e VIII do Acórdão APL-TC 00522/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto às quitações ora concedidas e, ato contínuo, adote as demais providências.

Publique-se. Registre-se. Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para, no período de 1º.6.2019 a 19.12.2019, comporem Comissão destinada a realização dos trabalhos relativos ao Projeto de Levantamento do Índice de Efetividade da Gestão Estadual - IEGE -, referente ao exercício de 2019, contemplado no Plano Diretor da Coordenadoria de Auditoria Operacional - CAOP -, e no Plano Integrado de Controle Externo da SGCE.

Servidor	Cadastro	Cargo	Atribuição
Laiana Freire Neves de Aguiar	419	Auditora de Controle Externo	Coordenadora do Projeto
Luciene Bernardo Santos Kochmanski	366	Auditora de Controle Externo	Membra
Sérgio Mendes de Sá	516	Agente Administrativo	Membro
Érica Pinheiro Dias	990294	Assessora III	Membra

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.6.2019.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 344, de 05 de junho de 2019.

Declara a vacância de cargo de Auditor de Controle Externo.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 532 de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 087 de 14.5.2019,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, código TC/AIC-301, nível II, Referência "A" do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA, cadastro n. 191, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão 007/2019-SEGESP

Processo SEI: 004047/2019
Assunto: Pagamento de Auxílio Transporte do TCE
Interessado: Rodrigo Ferreira Soares

1. DADOS DO REQUERENTE

Cadastro: 550005
Cargo: Auditor Fiscal do Tesouro Municipal
Lotação: Diretoria de Controle Externo VII - Profaz

2. OBJETO

Trata-se de Requerimento Geral DCE-VII (0094654) formalizado pelo servidor cedido Rodrigo Ferreira Soares, em que solicita o pagamento de Auxílio Transporte do TCE, a partir de 18.03.2019, data de sua cedência, com ônus para o Município de Porto Velho.

3. MANIFESTAÇÃO DA SEGESP

Para fins de análise do direito do requerente, demonstro o que segue.

3.1. Auxílio Transporte

Inicialmente, importante ressaltar o advento da Lei Complementar 307/2004, que em seu anexo VIII, instituiu o Auxílio transporte como "Devido a todos os Servidores ativos para fazer face às despesas com transportes e condução utilizados para o deslocamento, trabalho/residência/trabalho ou no cumprimento de ordem e serviço."

Tal benefício também foi estendido aos servidores cedidos a essa Corte de Contas, conforme o artigo 109 da LC n. 859/2016, que dispõe:

Art. 109. Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou a documentação comprovando que não percebia o benefício na Prefeitura do Município de Porto Velho (0096347), solicitando a concessão do auxílio transporte retroativamente à data de sua cessão, ou seja, 18.03.2019.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, (0079870), defiro o pleito do requerente, e determino a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio transporte ao servidor Rodrigo Ferreira

Soares, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data da cedência, isto é, 18.03.2019.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

PAULO DE LIMA TAVARES
Secretário de Gestão de Pessoas - Substituto
Matrícula 222

DECISÃO

Decisão 008/2019-SEGESP

Processo SEI: 004538/2019
Assunto: Auxílio Saúde Condicionado
Interessado: Remisson Negreiros Monteiro

1. DADOS DO REQUERENTE

Cadastro: 990337
Função: Assessor III
Lotação: Departamento de Finanças

Trata-se de Requerimento Geral DEFIN (0100693), formalizado pelo servidor Remisson Negreiros Monteiro, em que solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

A Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

A Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, a qual dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, determinando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceriam os agentes públicos beneficiados.

Desta forma, cumprindo o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei n. 1644/2006, o Tribunal regulamentou a concessão dos Auxílios Saúde Direto e Condicionado por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou Contrato de Adesão AMERON (0100690), também comprovantes de pagamento da adesão do

plano de saúde, referente ao contrato Nº 1017 (0100691), que comprovam sua titularidade no plano de saúde.

Considerando não restar controvérsias quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como em razão da autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, (0079870), defiro o pleito e determino a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Remisson Negreiros Monteiro, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 23.05.2019.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 05 de junho de 2019.

PAULO DE LIMA TAVARES
Secretário de Gestão de Pessoas - Substituto
Matrícula 222

DECISÃO

Decisão 011/2019-SEGESP

Processo SEI: 004842/2019
Assunto: Auxílio Saúde Condicionado
Interessado: Raimundo dos Santos Marinho

1. DADOS DO REQUERENTE

Cadastro: 560009
Cargo: Assessor de Conselheiro
Lotação: Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Trata-se de Requerimento Geral GCWCSC (0103452) formalizado pelo servidor cedido Raimundo dos Santos Marinho, em que solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

A Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

A Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, a qual dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, determinando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado

teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceriam os agentes públicos beneficiados.

Desta forma, cumprindo o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei n. 1644/2006, o Tribunal regulamentou a concessão dos Auxílios Saúde Direto e Condicionado por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Considerando a condição de servidor cedido ao TCE-RO, impende fundamentar a análise do pleito nos arts. 5º, 7º e 8º da Resolução n. 68/2010, a seguir transcritos:

Art. 5º O agente público cedido ao Tribunal de Contas, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, mediante requerimento, desde que observado o disposto no artigo 7º desta resolução.

Art. 7º. O agente público enquadrado nos artigos 4º, 5º e 6º, que optar por perceber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cessionário ou de origem ou no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

Art. 8º. O pagamento dos auxílios saúde aos agentes públicos mencionados nos artigos 4º, 5º e 6º pelo Tribunal de Contas é devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício na origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, comprovada mediante declaração.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou Declaração do órgão de origem (CGE) (0103457), exigida pelo art. 8º da Resolução n. 68/2010, que não percebe o auxílio saúde no órgão de origem, bem como, Declaração da ASPER de Quitação Anual de Débitos e relatório de dados financeiros, referentes ao exercício de 2019 (0103456), que comprovam sua titularidade no plano de saúde UNIMED.

Considerando não restar controvérsias quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, (0079870), defiro o pleito e determino a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Raimundo dos Santos Marinho, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 03.06.2019.

Ademais, após inclusão em folha, deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 06 de junho de 2019.

PAULO DE LIMA TAVARES
Secretário de Gestão de Pessoas - Substituto
Matrícula 222

Licitações

Avisos

REPUBLIÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLIÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002577/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 01/07/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição de bens permanentes diversos para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 112.552,01 (cento e doze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavo).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

Ministério Público de Contas

Atos MPC

ATO DO MPC

DOCUMENTO Nº : 01273/19
INTERESSADO : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO

Leandro Fernandes de Souza apresenta "Pedido de Revisão" em face da Decisão proferida no Documento nº 13.493/2017, que arquivou as Averiguações Preliminares decorrentes dos Documentos 11.913/2017 e 13.493/2017, conforme "Ata da 3ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público do estado de Rondônia, realizada em 19 de dezembro de 2017, em Porto Velho".

Em resumo, o Interessado afirma que apresenta em seu pedido "novos elementos", que seriam suficientes para se proferir nova decisão, pois a decisão atacada seria nula por ausência de fundamentação, e, ainda, que seria necessária instrução probatória para checagem dos fatos denunciados por ele, requerendo o conhecimento e provimento do recurso de revisão para instaurar processo administrativo tendente a apurar os fatos denunciados no Doc. nº 13.493/2017.

Não houve a apresentação de documentos juntamente com o petição e são reiterados, quase na totalidade, os argumentos constantes do pedido de revisão consubstanciado no Doc. nº 01272/2019.

É, em síntese, o que se trouxe com o pretendido recurso e o que cumpria relatar.

Decido.

A exemplo do que se decidiu em relação ao Recurso de Revisão apresentado com o Doc. nº 01272/2019, o presente recurso de revisão consubstanciado no Doc. nº 01273/2019 não merece conhecimento, pelos mesmos argumentos. Vejamos:

Vige no ordenamento jurídico o princípio da singularidade (ou univocidade/unicidade), segundo o qual para cada ato recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato.

Nada obstante, o Interessado já apresentou ao Ministério Público de Contas anteriormente o Doc. 00427/2018 (Pedido de Nulidade) questionando a mesma decisão de arquivamento da Averiguação Preliminar que decorreu do Doc. nº 13.913/2017.

Em relação ao Doc. nº 00427/2018 foi proferida decisão publicada no DOeTCERO nº 1726, de 05/10/2018, conhecendo do pedido de nulidade, mas considerando-o improcedente, por, em resumo, o Interessado não possuir legitimidade ativa para recorrer, considerando que o procedimento de Averiguação Preliminar tem natureza informativa, dispensada a participação do denunciante.

Agora, sem qualquer intuito revisional ou apresentação de novas provas ou argumentos, o Interessado volta a apresentar recurso, dessa vez nominado de "Revisional", mas sem qualquer diferenciação daquilo já contestado por ele anteriormente.

Não bastasse a tentativa de apresentar novo recurso manifestamente inviável, o Interessado desafia o princípio da taxatividade recursal, vez que não há previsão de "recurso de revisão" no âmbito do Ministério Público de Contas.

Mesmo a Lei Estadual nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia" não possibilita essa figura revisional para o caso ora questionado: segundo a inteligência do artigo 82 da referida lei, "os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."

Então, pela norma estadual, a revisão depende de (1) sanção, (2) fatos ou circunstâncias novos e (3) inadequação da sanção aplicada, situações inexistentes na decisão guerreada (quanto à sanção) e no recurso em tela (quanto aos fatos ou circunstâncias novos).

Como já mencionado, a Averiguação Preliminar que decorreu do Doc. nº 13.493/2017 constatou a inexistência de fato que autorizasse a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, motivo pelo qual foi deliberado pelo arquivamento das documentações apresentadas pelo ora Interessado, sendo que agora se promove novo recurso sem qualquer fundamento jurídico ou elemento fático que o ampare.

Ademais, nesse ponto é relevante mencionar que o Interessado já propôs documentos no mesmo intuito, conforme já destacado na Averiguação Preliminar que decorreu do Documento nº 13.493/17 e em outros procedimentos no Tribunal de Contas e, até mesmo, no Ministério Público Estadual. E, no caso, não se verifica o cabimento do alegado, visto que o "pedido de revisão" apresentado não traz qualquer elemento de verossimilhança que justifique sua procedência, tal como já fundamentado.

Não bastasse, já se determinou anteriormente que o Interessado não possui legitimidade ativa relativamente à Averiguação Preliminar promovida pelo Ministério Público de Contas. Nesse tocante, colaciona-se o que se decidiu relativamente ao Doc. nº 00427/2018, quanto à sua ilegitimidade ativa, in verbis:

"(...) O procedimento da Averiguação Preliminar adotado pelo Ministério Público de Contas em relação ao Documento nº 13.943/17 apresenta-se como instrumento para aferir os fatos levados ao conhecimento da Autoridade Administrativa e obter informações maiores sobre os fatos;

assim, sua natureza informativa se presta à análise preliminar de um fato e, mesmo, para orientação da Autoridade acerca de eventual procedimento administrativo disciplinar cabível relativamente à hipótese denunciada, se sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme a gravidade do fato ocorrido, se ocorrido.

Dada sua natureza informativa, os procedimentos de Averiguação Preliminar não comportam o contraditório ou a ampla defesa: não há processo ou partes.

Inaugurado o procedimento de Averiguação Preliminar em relação ao Documento nº 13.493/17, verificou-se que as condutas denunciadas pelo Interessado não apresentavam qualquer verossimilhança ou materialidade que justificasse a instauração de um procedimento disciplinar, motivo pelo qual foi sugerido pela Corregedora Geral o arquivamento da documentação, o que se deu na 3ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Rondônia, de 19/12/2017.

O Interessado não foi parte do procedimento de Averiguação Preliminar adotado em relação ao Documento nº 13.493/17, mesmo porque tal procedimento não comporta essa figura.

Considerando, pois, a natureza do procedimento de Averiguação Preliminar, não houve motivo para a intimação do Interessado para a Reunião que apreciou o resultado da Averiguação Preliminar em relação ao Documento nº 13.493/17, o que afasta a tese de nulidade arguida pelo Interessado.

Outrossim, apesar de alegar que a "sessão de julgamento" ocorreu sem a intimação do Interessado ou de seus onze advogados, não consta juntamente com o Documento nº 13.493/17 qualquer procuração a esses alegados advogados, o que suscita, até mesmo, a má-fé do Interessado na tentativa de criar situação inexistente. (...)"

Considerando, pois, a violação aos princípios da singularidade e da taxatividade, a ilegitimidade ativa do Interessado, e a ausência de quaisquer fatos ou elementos novos que amparem revisão de decisão anterior, com espeque nos fundamentos anteriores, NÃO CONHEÇO do presente pedido de revisão.

À Assistência para proceder com a ciência do Interessado decisão via Diário Oficial do TCE-RO. Após, arquite-se.

Porto Velho/RO, 06 de junho de 2019.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC

PORTARIA Nº 003/2019/GCG-MPC

Nomeia os membros da Comissão de Correição e Inspeção para o exercício de 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das competências que lhes conferem os artigos 61, 80 e 81 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 799/14 e com base na RESOLUÇÃO Nº 03/2016/CPMPC;

CONSIDERANDO a necessidade do Corregedor-Geral em ter apoio de pessoal na realização de correições e inspeções no MPC-RO; e

CONSIDERANDO que o apoio deve recair, necessariamente, sob os servidores do Ministério Público de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR como membros da Comissão de Correição e Inspeção da Corregedoria Geral do MPC/RO para o exercício de 2019, os servidores abaixo relacionados:

1. CÉSAR HENRIQUE LONGUINI - 990632
2. NATÁLIA SOUZA SALES ARAUJO - 990630
3. JOSÉ ELIAS MORAES BRANDÃO - 990665
4. BRENO POLITANO LANGE - 990738
5. ELOIZA LIMA BORGES - 990515

Art. 2º. Os servidores nomeados farão jus à concessão de dias de folga compensatória proporcional aos serviços realizados em horário que exceda o expediente normal, a serem usufruídas em comum acordo com seu chefe-imediato, de modo a não prejudicar os trabalhos em execução e o comprometimento das metas ordinárias, conforme o artigo 6º da Resolução nº 128/2013, combinado com o artigo 29 da Resolução nº 03/2016/CPMPC.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se;

Publique-se;

Porto Velho, 05 de junho de 2019.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto),

Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h12, o Conselheiro Presidente em exercício declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 04154/15

Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Epifânia Barbosa da Silva -

CPF n. 386.991.172-72, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Andréia Lima de Araújo - CPF n. 691.143.312-68, Mário Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosillo - CPF n. 408.845.702-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação de cargos públicos referentes à Senhora Andréia Lima de Araújo - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Carlos Alberto Trancoso Justo - OAB n. 535-A, Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073, Advocacia Carlos Trancoso, Naza Pereira e Associados S/C - OAB n. 020/99

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Gostaria de chamar atenção dos senhores julgadores acerca deste processo. Primeiramente, dizer que tanto o corpo técnico quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pela existência de dano. Esse dano se justifica em razão do fato de que a servidora possuía um contrato de 25h com o município de Porto Velho no cargo de professor e possuía também um contrato de 40h com o Estado de Rondônia. Naquele período ela foi galgada a assumir um cargo em comissão na Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, com uma jornada que dava cobertura à quantidade de horas de contratos de trabalho que essa servidora possuía junto aquele ente. Defende-se que quando ela foi galgada para o cargo em comissão deixou de prestar serviço no cargo de professor do município de Porto Velho, não tendo nenhuma correlação direta com o cargo que ela laborava no Estado de Rondônia. O que acontece é que ela foi cedida pelo Estado de Rondônia ao Município de Porto Velho, a impressão que se dá é que desejaram realizar uma espécie de fusão de duas jornadas de trabalho, de cargos diferenciados, de entes diferenciados em um único contrato de cargo de comissão, cuja jornada daria cobertura para os dois cargos que ela possuía. Por isso a tese defendida é no sentido de que o cargo perante o Estado de Rondônia não teve sua jornada laborada em nenhum momento, de 2009 a 2012, não houve no processo e não houve na prática a comprovação de que tenha exercido as atribuições inerentes ao cargo do Estado de Rondônia, por isso se imputou como dano e os autos foram convertidos em razão disso. Entendemos que, em que pese toda justificativa no sentido de defender que há possibilidade de cedência, isso não se discute, é claro que o ato de cedência é legítimo, todavia o que não aconteceu e não foi comprovado no processo é a devida prestação de serviço do cargo de 40h, porque se reuníssemos a quantidade de horas, se isso fosse possível, ainda assim no cargo em comissão ela não laborava no quantitativo de horas que se exige a legislação e a jurisprudência deste Tribunal, que a cada dia mais tem se dedicado a perquirir nos processos a efetiva e concreta prestação do labor. Independentemente do quantitativo de horas, o fato é que neste processo não há comprovação de que a servidora tenha se desincumbido da jornada. Até porque no período noturno, que seria talvez o período que pudesse cumprir essa jornada remanescente, tem comprovação nos autos de que era aluna de curso de graduação, o que demonstra cabalmente que ainda que tivesse se desincumbido dessa função no período noturno, ainda que pudesse alegar tal fato, ela encontraria um obstáculo em razão da instrução feita pelo corpo técnico que trouxe esse fato. Por essas razões, ratifico o parecer ministerial, ressaltando o fato de ser também o opinativo técnico, no sentido de que sejam as autoridades responsáveis condenadas a devolver ao erário os valores indevidamente percebidos em razão do cargo mantido e existente junto ao Estado de Rondônia."

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pela Senhora Natalia Garzon Delboni – OAB 6546, representante legal da Senhora Andreia Lima de Araújo, foi feita inversão de pauta. A Senhora Natalia Garzon Delboni – OAB 6546, representante legal da Senhora Andreia Lima de Araújo, fez sustentação oral pedindo a improcedência das imputações e condenações à Senhora Andréia Lima de Araújo como medida de direito e justiça.

O Conselheiro relator proferiu voto no sentido de julgar regulares os atos sindicatos na Tomada de Contas Especial, concedendo quitação plena aos responsáveis.

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello pediu vista do processo.

2 - Processo-e n. 03989/18

Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Responsáveis: Cesar Licório - CPF n. 015.412.758-29, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves

Assunto: Representação - possíveis irregularidades na nomeação do Senhor César Licório para exercer o cargo de Secretário Municipal de Educação.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/ OAB/RO 52860/PR

Suspeição: José Euler Portyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: Conhecer da representação e considerá-la, sem julgar extinto o processo e sem perda superveniente do objeto, aplicar sanção aos responsáveis, nos termos do Voto divergente proferido oralmente pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Trata-se de representação interposta pelo Parquet de Contas, no qual constatou que um agente público, ocupante do cargo de secretário do Município de Porto Velho, havia tomado posse no cargo, não obstante existir perante esta Corte uma relevante lista de pendências de multas e débitos. Em razão disso, no mês de julho de 2018, o Parquet deu conhecimento ao município de Porto Velho, até porque ele instaurou procedimento preliminar de investigação e solicitou a remessa de documentos que comprovassem o atendimento ao artigo 256 da Constituição do Estado, o qual requer que, antes de qualquer agente público ser nomeado, seja exigida e apresentada a certidão negativa de débitos para com a fazenda municipal ou estadual a ser obtida nesta Corte de Contas. Tal documento neste caso não foi sequer exigido, o que se demonstrou pelo exame feito do processo administrativo de nomeação. Acredito que pior do que isso é que mesmo após a administração municipal ter ciência de que o procedimento de assunção ao cargo não obedeceu à Constituição do Estado de Rondônia, ainda assim não tomou qualquer providência corretiva, que poderia ser tanto a exoneração do agente público ou até o saneamento da irregularidade e a apresentação, ainda que intempestiva e tardia, da devida certidão negativa. O que se tem é que somente no ano de 2019, mais precisamente em 20.3.2019, o agente público foi exonerado, certamente em razão de outros motivos, mas não vinculados a esse procedimento que tramitou nesta Corte e ainda tramita. O que o Parquet de Contas requer é uma análise do Tribunal em relação às obrigações comezinhas da administração pública. É até de se pasmar que ainda esta Corte de Contas se depre com contratações públicas sem o atendimento de requisitos mínimos quando hoje se sabe que a administração caminha no sentido de exigir requisitos constantes da lei de ficha limpa, que são requisitos muito mais abrangentes que denotam a capacidade daquele indivíduo a assumir uma importante função pública. Embora não seja mais possível examinar o mérito da contenda, em razão da exoneração do cargo, acredito que é necessário e fundamental que esta Corte de Contas se posicione no sentido de aplicar uma penalidade com caráter pedagógico. É necessário que a Constituição do Estado e os órgãos de controle sejam respeitados. Penso que todo trâmite deste processo, que custa dinheiro dos órgãos de controle, a sociedade paga por esse tipo de processo, é praticamente declarar a ineficiência dos órgãos de controle, se esta Corte apenas promover o arquivamento deste processo em razão da perda de seu objeto. Por isso destacamos e conclamamos Vossas Excelências a uma análise especial sobre esse aspecto e que possam decidir no sentido de aplicar as multas às autoridades envolvidas cada uma em sua esfera de atuação e de responsabilidade, que foram bem delineadas pelo Parquet de Contas e pelo Controle Externo. Além disso, é necessário que esta Corte determine a adoção de providências preventivas para que fatos como este não voltem a ocorrer."

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pela Senhora Lisa Pedot Faris – OAB 5819, representante legal do Senhor Hildon de Lima Chaves, foi feita inversão de pauta. A Senhora Lisa Pedot Faris – OAB 5819, representante legal do Senhor Hildon de Lima Chaves, fez sustentação oral requerendo que seja acolhida a manifestação de defesa e seja declarada a isenção de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves diante do fato de ter praticado todos que lhe cabiam as suas atribuições para o atendimento das determinações feitas por este Tribunal, inclusive com a exoneração do servidor César Licório. Submetido à discussão, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Fundamento meu voto no sentido de divergir do Conselheiro Francisco Carvalho e afastar a responsabilidade do prefeito, porque não há uma participação ainda que dolosa ou talvez haja uma quebra de um dever de cuidar do objetivo. No que diz respeito ao Secretário Municipal de Administração, que deveria observar e não o fez e assim o nomeou, em arrepio da legislação, o Senhor César Licório, merece reprimenda deste Tribunal. E de forma muito mais severa o Senhor César Licório, porque foi ele que utilizou de mecanismos outros, mesmo sabendo a todo momento que estava impedido de assumir cargo público, por isso que a ele a reprimenda deve ser acima do patamar mínimo. Dessa feita,

apenas com multa de cinco mil reais o Senhor César Licório; e o Senhor Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração, a reprimenda de quatro mil reais. Não reconheço a perda superveniente do objeto porque o que está a se sindicá é o ato inquinado de vício de origem, a superveniência não estabeleceu conexão com o ato de origem. Não se traz nos autos notícia que a superveniência da exoneração tenha a ver como vício inquinado na origem. Penso que o Tribunal deve fazer a qualificação técnica nos cargos em provimento de comissão em função gratificada com o ânimo da confiança do gestor. A visão do Conselheiro Francisco Carvalho é moderna, não é intervencionista, não cria um ambiente de medo ao gestor. E neste ponto, ousou divergir dele por conta de termos que passar uma mensagem que não vale a pena arriscar, porque esta Corte está atenta."

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: "O Tribunal tem que fazer reflexão sobre o tamanho das multas que são emitidas constantemente, que se tornam impagáveis. Tudo tem que ser dosado dentro de um ambiente natural para que a vida permaneça. Entendo que numa fase inicial, a pessoa tentou fazer um parcelamento, começou a pagar, depois não conseguiu pagar, tentou na Procuradoria negociar um precatório, depois não foi aceito. Foram essas as circunstâncias, por isso mantenho o meu voto e respeito a divergência." O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Peço vênias ao relator para acompanhar o voto divergente do Conselheiro Wilber Coimbra, com sanção de multa não no patamar proposto por ele."

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Propus multa de quatro mil reais ao Secretário Municipal de Administração, por ter sido induzido a erro, em um juízo tentando colmatar essa dosimetria, que para mim deveria ser de cinco mil reais, mas a possibilidade do Senhor César Licório de per si já sabia que estava impedido e a reprovação é contundente, o grau de censurabilidade, porque estava malferindo e de caso pensado, ele não militou em equívoco, há uma exigência constitucional e a autoridade da norma constitucional foi malferida, o grau de reprovabilidade é bem maior, porque ele se autoproclama, dizendo que estava de bem com a administração pública. O secretário que deveria fazer o exame, na verdade compactuou na mesma intensidade, porque há uma reciprocidade, se imbrica como uma telha. Reformulo meu voto inicial e aplico multa de cinco mil reais aos Senhores César Licório e Alexey da Cunha Oliveira, afastando a responsabilidade do Prefeito e sem considerar a perda superveniente do objeto."

O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Com os esclarecimentos do Conselheiro Wilber Coimbra, acompanho o voto divergente."

3 - Processo n. 02218/16

Responsáveis: Joel Domingos Pereira - CPF n. 659.180.379-34, Paiter Comércio Transporte E Serviços Ltda - CNPJ n. 10.288.881/0001-41, Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72, Plena Transporte Ltda - Me - CNPJ n. 05.444.097/0001-45, Wr Transportes Ltda - Me - CNPJ n. 06.225.530/0001-14, Transportes São Cristóvão Ltda - Epp - CNPJ n. 03.193.135/0001-09, Carlos Alberto Rodrigues - CPF n. 090.703.892-15, Antônio Marcos Siqueira - CPF n. 409.390.732-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00169/16, proferido em 16/6/2016. Representação - possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico N° 130/2012.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, Demilson Martins Pires - OAB n. 8148

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

Decisão: Julgar regulares as contas, concedendo quitação plena aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O parecer ministerial é no sentido de que a tomada de contas especial seja julgada regular."

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, representante legal do Senhor Carlos Alberto Rodrigues, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, representante legal do Senhor Carlos Alberto Rodrigues, fez sustentação oral no sentido de extinguir a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Rodrigues e que seja expedida informação à 3ª Promotoria do município de Cacoal por tocar a caso similar e de correlação.

4 - Processo-e n. 06646/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO

Responsáveis: Renato Antonio Fuverki Azamor - CPF n. 306.219.179-15, Reinaldo Pereira de Andrade - CPF n. 421.941.722-20, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63

Assunto: Auditoria de Regularidade com enfoque especial sobre a gestão ambiental no município.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: Considerar os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Reinaldo Pereira de Andrade e Renato Antônio Fuverki Azamor, atinentes à gestão ambiental no Município de Ji-Paraná, com enfoque na disposição dos resíduos sólidos urbanos e na segregação, acondicionamento, armazenamento e destinação final dos serviços de saúde; abastecimento e água para consumo humano e tratamento de esgotos e suas consequências danosas ao meio ambiente, estão em conformidade parcial aos tópicos listados na matriz de planejamento (Lei Federal n. 12.305/2010, Resolução RDC n. 306, de 7/12/2004, Resolução n. 358/2005/CONAMA e Resolução CONSEPA n. 7 de 17/11/2015), com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

5 - Processo-e n. 01214/18 (Processo de origem n. 00260/16)

Recorrentes: Cícero Clementino da Silva - CPF n. 237.887.802-82, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, José Carlos Arrigo - CPF n.

051.977.082-04, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, Welliton Oliveira Ferreira - CPF n. 619.157.502-53

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. n. 00260/2016-TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

6 - Processo-e n. 01179/18 (Processo de origem n. 00260/16)

Recorrente: Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - CNPJ n. 02.221.741/0001-28

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC n. 00260/16.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

7 - Processo n. 02040/18 (Processo de origem n. 04002/06)

Recorrente: Moacir Caetano de Santana - CPF n. 549.882.928-0

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00619/17 - Processo n. 04002/06/TCE-RO.

Jurisdição: Rondônia Crédito Imobiliário S/A

Advogado: Antônio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

8 - Processo-e n. 00715/17

Interessado: Jair Luiz - CPF n. 272.547.982-72

Responsável: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15

Assunto: Representação - possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada e, no mérito, considerar prejudicada, em relação à possível ilegalidade cometida pelo Senhor José Walter da Silva, por deixar de encaminhar a demonstração do impacto orçamentário e financeiro quando da elaboração dos projetos de lei nº 004/2017; e considerar improcedente em relação à possível ilegalidade por deixar de encaminhar a demonstração do impacto orçamentário e financeiro quando da elaboração do projeto de lei nº 002/2017, que deu origem à Lei Municipal nº 874/2017, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

9 - Processo-e n. 00571/19

Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Denúncia.

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: Conhecer da denúncia formulada e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 00118/19 (Processo de origem n. 00577/17)

Recorrente: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00577/17.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 00206/18 (Processo de origem n. 00394/13) RETIRADO

Recorrentes: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73,

Francisco Fernando Rodrigues Rocha CPF 139.687.693-68

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2-TC 01114/17 -

Processo n. 00394/13/TCE-RO.

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogados: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB n. 9265,

Emerson Lima Maciel - OAB n. 9263, Juacy dos Santos Loura Junior - OAB

n. 656-A, Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves e Wilber Carlos dos

Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo n. 02810/18 (Processo de origem n. 02424/10)

Responsável: Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão APL-TC

00285/18, Processo nº 01707/17/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha

Almeida - OAB n. 3593

Suspeição: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Processo de origem

n. 02424/10)

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo n. 04804/12

Responsáveis: Anderson Marcelino dos Reis - CPF n. 672.098.232-04,

Edem Paulo Braga Passos - CPF n. 047.596.992-87, Ivan da Silva Alves -

CPF n. 826.628.515-20, João Batista de Figueiredo - CPF n. 390.557.449-

72, Vana Vasconcelos dos Santos - CPF n. 161.920.102-00, Florisvaldo

Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Flavio Ferreira de Souza - CPF n.

051.765.142-49, Elineiva Pereira Barros - CPF n. 222.454.301-82, Nazaré

Trindade de Melo - CPF n. 052.111.742-91, Alex Teixeira Andrade - CPF n.

680.909.862-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF n. 052.233.772-49, Lânia

das Dores Silva - CPF n. 481.183.546-87, Ailton Rodrigues Ferreira - CPF

n. 687.215.872-72, Raimundo Sérgio Marques da Silva - CPF n.

326.349.002-87, Albaliz Rodrigues da Silva - CPF n. 348.497.852-04,

Neyre Lúcia Bassalo B. Veras - CPF n. 221.980.912-91, Vicente Rodrigues

Moura

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.

91/2013 - Pleno, proferida em 06/06/13.

Jurisdição: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de

Almeida Júnior - OAB n. 1370, Paulo Lopes da Silva - OAB n. 127.050,

José Maria de Souza Rodrigues - OAB n. 1909, Guaracy Modesto Dias -

OAB n. 220-B, Domingos Savio Neves Prado - OAB n.2004, Wilson Dias

de Souza - OAB n.1804

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 11h54, o Conselheiro Presidente em exercício declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 25 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 22 DE MAIO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 7ª Sessão Ordinária de 2019 (8.5.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00946/19
Interessado: Paulo Eduardo Moreti - CPF n. 008.714.412-33
Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012.
Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

2 - Processo-e n. 03745/18
Responsável: Sydney Dias da Silva - CPF n. 822.512.747-15
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Considerar irregular o Portal da Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, de responsabilidade do Senhor Sydney Dias da Silva, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

3 - Processo n. 00120/19 – (Processo Origem n. 00676/15)
Recorrentes: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ n. 07.605.701/0001-01, Luzinete Cunha Ferreira - CPF n. 446.126.642-72
Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 00676/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Advogados: Vivaldo Garcia Junior - OAB n. 4342
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Conhecer dos Embargos de Declaração e dar provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 01050/17
Responsáveis: George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Rosinete de Sá Normando - CPF n. 803.919.232-34.

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, de responsabilidade do Sr. George Alessandro Gonçalves Braga e da Senhora Rosinete de Sá Normando e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5 - Processo-e n. 00495/19
Interessado: Oziel Soares Caetano - CPF n. 872.861.142-04
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 01296/19
Interessados: Sara Alves dos Santos Sampaio - CPF n. 030.596.052-03, Zeliuda Soares de Melo - CPF n. 839.710.412-72, Magda Alcantara Vilar - CPF n. 002.607.012-03, Steffani Smaniotto da Silva - CPF N. 853.000.982-72, Eliane Gonçalves de Jesus - CPF N. 872.847.312-49, Maria Ednete Alves dos Reis - CPF n. 763.379.282-53
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 01297/19
Interessados: Ilza Maria Texeira Bastos Venturim - CPF n. 478.928.702-53, Adriana Batista Machado - CPF n. 008.010.902-02, Alessandra Vidigal - CPF n. 518.449.232-15, Jessica Kesley Casagrande Souza - CPF n. 013.051.042-42, Sandra Gonezoroski de Souza - CPF n. 390.160.302-63, Alex Alves de Souza - CPF n. 005.713.132-56
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 01298/19
Interessados: Bruna Siqueira Souza Santos - CPF n. 016.934.022-89, Talita da Silva Toledo - CPF n. 032.542.622-80, Bruna Vilela de Freitas Lisowski - CPF n. 022.955.912-36, Caroline Costa Saraiva Menezes - CPF n. 026.059.872-05, Suziane Ventorim Pereira Francisco - CPF n. 938.371.002-00
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016.19.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 01086/19

Interessados: Macson de Freitas Fonseca - CPF n. 015.060.952-32, Maria do Rozário Saraiva da Silva - CPF n. 438.141.742-91, Elisangela Costa Ferreira - CPF n. 420.021.502-06, Marcela Fenandes Medeiros - CPF n. 735.026.182-91, Emily Siqueira Rutsatz - CPF n. 034.082.232-54, Karolayne Ribeiro Linhares da Costa - CPF n. 023.764.562-90, Roselany Ferreira Meyer - CPF n. 832.715.462-15, Soraia Rodrigues da Silva - CPF n. 973.499.092-68, Wender Satiro Morais de Mendonça - CPF n. 838.200.602-78, Ana Paula Passos Braga - CPF n. 896.166.932-04, Brenda Cecilia Soeiro Prestes - CPF n. 007.967.872-63, Fábio da Silva Rocha - CPF n. 563.331.532-49, Helton Delgado Camurça Lima - CPF n. 833.362.652-15, Nayara Richaely Monteiro Leão - CPF n. 003.050.212-81, Érika Priscila Carvalho Raposo - CPF n. 012.562.082-99, Jefferson Kleber Pereira do Norte - CPF n. 004.801.373-07, Josiane Santos de Oliveira - CPF n. 947.293.872-87, Fabricio Queiroz Brunaldi - CPF n. 015.357.792-41, Francisca Rose Vieira Furtado - CPF n. 011.807.822-40, Daiana Monteiro Tiburcio - CPF n. 003.396.982-50, Gláucia Lima Gomes - CPF n. 005.847.802-73, Bruna da Silva Franca - CPF n. 969.456.802-15, Adriana Rodrigues Gonçalves - CPF n. 855.194.302-25, Luzia Alves de Jesus - CPF n. 016.678.572-58, Sueli Ferreira Machado - CPF n. 766.087.512-49, Valdir Alves do Nascimento - CPF n. 325.266.103-97, Josiane Azevedo Rocha - CPF n. 010.697.812-82, Pamela Peres de Oliveira - CPF n. 902.707.112-87, Elvis Klinges Melo Davila - CPF n. 636.809.392-72, Sâmia Pereira Costa - CPF n. 820.099.022-20, Anielle Ferreira Cardoso - CPF n. 040.415.769-62, Rosimeiry Nogueira da Silva - CPF n. 361.224.913-49
Responsável: Edvaldo Sebastião de Souza - CPF n. 552.278.137-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGE/2017
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 01088/19

Interessados: Fagner Gomes de Faria - CPF n. 750.133.802-78, Maria Jaqueline Maesta Teodoro - CPF n. 007.209.542-31, Pedro Vasconcelos Correa - CPF n. 949.100.732-72, Vanessa Soares da Silva - CPF n. 941.715.992-53, Vilma Aparecida Pereira Coelho - CPF n. 890.943.362-00
Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 98/GDRH/SEARH/2014.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 03007/18

Interessado: Paulo Ricardo Lemos Paiva - CPF n. 379.913.104-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 03180/18

Interessado: Renata Cristina Sepulcri Silveira - CPF n. 881.169.567-87
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00546/19

Interessado: Ana Santos de Oliveira Furtado - CPF n. 408.337.122-68
Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 02842/18

Interessado: Zelia Martins Godin - CPF n. 079.171.712-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00608/19

Interessado: Neuza Aparecida dos Reis Assis - CPF n. 498.586.702-06
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 01189/19

Interessado: Suelly Monteiro de Siqueira Albuquerque - CPF n. 191.987.282-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00609/19

Interessado: Ruth Freitas dos Santos - CPF n. 499.204.562-68
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 00921/19

Interessado: Terezinha Farias da Silva - CPF n. 286.526.222-72
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos

seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00923/19

Interessado: Maria da Consolação Florentino - CPF n. 286.150.502-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria da Consolação Florentino e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00935/19

Interessados: Lidia Tiodoria de Jesus Silva - CPF n. 326.955.512-15
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00920/19

Interessado: Sebastiana Gomes de Araújo - CPF n. 138.241.982-15
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00616/19

Interessado: Daniel Leite da Silva - CPF n. 242.233.792-91
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

23 - Processo n. 01049/15 (Apenso n. 03194/17)

Interessado: Sheyle Cristina Fernandes Gomes - CPF n. 648.785.972-91
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 03999/18 (Apenso n. 04135/18, 04136/18)

Interessados: Flecha Transporte e Turismo Ltda. - CNPJ n. 07.476.684/0001-41, Via Norte Transportes, Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ n. 00.224.783/0001-97

Responsáveis: Saulo Roberto Faria do Nascimento - CPF n. 421.732.992-04, Cesar Licório - CPF n. 015.412.758-29, Araceli da Silva Souza - CPF n. 225.438.438-41, Carlos Santiago de Albuquerque - CPF n. 135.162.052-53, Tatiane Mariano Silva - CPF n. 725.295.632-68, Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15

Assunto: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2018/SML/PVH Prestação de Serviços de Transporte Escolar.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Alessandra Cristiane Ribeiro - OAB n. 2204, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Registra-se o IMPEDIMENTO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR.

2 - Processo n. 01576/91

Interessado: Ademar Andrade
 Responsável: Maurão de Carvalho
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR.

Nada mais havendo, às 9 horas e 13 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0010/2019

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 25 de junho de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da 1ª Câmara até o início da Sessão.

1 - Processo-e n. 03742/18 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: José da Costa Castro - C.P.F n. 152.114.012-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 04511/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Prefeitura de Cujubim/RO

Responsáveis: Lucineide da Silva Pereira - C.P.F n. 002.078.571-21, Sebastião Vieira da Silva - C.P.F n. 312.989.152-87, Ana Paula Mathara dos Santos - C.P.F n. 887.400.642-04, Amarildo Roberto Mendes - C.P.F n. 603.709.632-53

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Associação de Pais e Professores, Diretores no uso de verbas públicas no Município de Cujubim/RO

Jurisdiccionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01045/17 – Prestação de Contas

Interessado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento

Responsáveis: José Clóvis Ferreira - C.P.F n. 011.206.542-20, Herika Lima Fontinele - C.P.F n. 467.982.003-97, Valdenice Domingos Ferreira - C.P.F n. 572.386.422-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01492/18 – Prestação de Contas

Responsáveis: Vanilda Monteiro Gomes - C.P.F n. 421.932.812-20, Gilmar da Silva Ferreira - C.P.F n. 619.961.142-04, Nelma Aparecida Rodrigues - C.P.F n. 408.974.512-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 04128/18 – (Processo Origem: 03991/15) - Embargos de Declaração

Recorrente: Maria Edileuza Mendes - C.P.F n. 139.211.262-15

Assunto: Opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 01449/18, proferido nos autos do Processo n. 03991/15/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - O.A.B n. 2811

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 00081/18 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Francisco Arquilau de Paula – C.P.F n. 059.757.002-72, Marcelino Maciel M. Mariano - CPF nº 437.900.202-06, Franciany D'alessandra Dias de Paula - CPF nº 469.453.422-04, Breno Dias de Paula - CPF nº 821.797.001-72, Arquilau de Paula Advogados Associados, Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF nº 219.984.422-68

Assunto: Representação.

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Francisco Arquilau de Paula - O.A.B n. 1-B, Marcelino Maciel M. Mariano - O.A.B n. 946, Franciany D'alessandra Dias de Paula - O.A.B n. 349-B, Breno Dias de Paula - O.A.B n. 399-B, Arquilau de Paula Advogados Associados - O.A.B n. 014/2001

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 03109/18 – Representação

Interessado: C.M.K Automação Comercial Eireli Epp - CNPJ n. 22.416.068/0001-99

Responsável: Vanessa Duarte Emergildo - C.P.F n. 782.514.432-53

Assunto: Representação Pregão Eletrônico n. 171/2018/ALFA/SUPEL/RO.

Jurisdiccionado: Superintendência Estadual de Licitações

Advogados: Gabriel Guedes Cabete - O.A.B n. SP 258.724, Renato Oswaldo de Góis Pereira - O.A.B n. SP 204.853, Carla Soares Vicente - O.A.B n. SP 165.826, Paulo Otto Lemos Menezes - O.A.B n. SP 174.019, Marcos Luiz de Melo - O.A.B n. SP 80.266, Guilherme Miyashiro Costa - O.A.B n. SP 373.548, Menezes e Gois Sociedade de Advogados - O.A.B n. SP 12.491

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo n. 00680/13 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15

Responsáveis: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - C.P.F n. 139.687.693-68, Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 252/2013 - 2ª câmara, de 03/07/13 / n. 112/2011/PGE - Firmado com a Federo n. realização do "XXX Arraial Flor do Maracuja - Proc. Adm. 2001/151/2011

Jurisdiccionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - O.A.B n. 2811

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo n. 03977/04 – Pensão

Interessada: Telma Lúcia da Silva Costa - C.P.F n. 272.450.042-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo-e n. 02930/18 – (Processo Origem: 03189/16) - Pedido de Reexame

Interessado: José Odair Ferrari - C.P.F n. 354.362.479-20

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n° 03189/16/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Revisor: Conselheiro-Substituto BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo-e n. 01289/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Cintia Nascimento Lopes - C.P.F n. 025.994.042-90

Responsável: Eliomar Patrício - C.P.F n. 456.951.802-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 01397/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Fabio Luiz Storer - C.P.F n. 421.923.232-04, Dionatan Tatieri Braum - C.P.F n. 000.096.271-62

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 01290/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Gislaíne Nicolau de Souza - C.P.F n. 947.218.232-15,

Renato Lagasse - C.P.F n. 619.053.802-91

Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 01634/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Jeanne Fernanda Mendes - C.P.F n. 817.012.092-68

Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 01637/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Diekson Gasparini - C.P.F n. 014.998.492-81

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - C.P.F n. 556.984.769-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 00519/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Lidiane Alexandra Grano - C.P.F n. 930.206.782-34

Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 01642/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Rosangela Lisboa Chiodi Ferreira - C.P.F n. 602.670.972-04

Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 01644/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Elcimar Neves de Araújo Furtado E Outros

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 00525/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Thiago Aparecido Laurencio - C.P.F n. 020.854.722-30,

Letícia Sampaio de Matos Sena - C.P.F n. 946.036.502-72

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - C.P.F n. 556.984.769-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 00577/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Walkiria Amanda de Oliveira Costa E Outros

Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2014.

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 00335/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Roberta Tiburcio da Silva Faria - C.P.F n. 025.579.932-20

Responsável: Francisco Venturini - C.P.F n. 027.772.387-66

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Origem: Câmara Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 01392/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Mirela Martins Barreto Cunha E Outros

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 01292/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Juliana Emerick Cardoso Bragança - C.P.F n. 692.444.642-68

Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 01294/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Antônio Marcos Meireles e outros.

Responsável: Eliomar Patrício - C.P.F n. 456.951.802-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 01315/19 – Aposentadoria

Interessado: Ramon Brites - C.P.F n. 294.095.002-49

Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 01317/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Carmo Brigido Costa - C.P.F n. 297.061.735-87

Responsável: Cleberson Silvo de Castro - C.P.F n. 778.559.902-59

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 01243/19 – Aposentadoria

Interessada: Josefa Alves de Oliveira - C.P.F n. 242.147.792-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 01239/19 – Aposentadoria

Interessada: Cícera Antonina Guilherme - C.P.F n. 349.601.982-49

Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 01304/19 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Fernando Kerner - C.P.F n. 735.085.007-72

Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 01245/19 – Aposentadoria

Interessada: Luzia Alves de Freitas - C.P.F n. 221.200.412-53

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 02370/18 – (Processo Origem: 01528/18) - Pedido de Reexame

Interessado: Instituto de Previdência E Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Recorrente: Francimar de Oliveira Moises Rocha - C.P.F n. 893.832.494-04

Assunto: Apresenta Pedido de Reexame referente ao Proc. n.

01528/18/TCE-RO, AC2-TC 00301/18.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 02500/15 – Pensão

Interessado: Adão Geraldo Colombo (representante), Silvano José Ferreira Filho (representante)

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Pensão estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 7 de junho de 2019

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Especial - 0001/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados/apreciados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, em Sessão Especial, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 19 de junho de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ou do Departamento do Pleno) até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01964/15 – Prestação de Contas
Apenso: 00977/14 e 02967/13
Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2014
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Procuradores: Artur Leandro Veloso de Souza - CPF n. 006.156.115-08,
Leri Antônio Souza e Silva - CPF n. 961.136.188-20, Juraci Jorge da Silva -
CPF n. 085.334.312-87
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Porto Velho, 7 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE
Matrícula 299
